

# advocacia hj.

ADVOCACIA HJ. | N. 005 | DEZ. 2020

“Cada vez

que penetrarmos no templo da Justiça, exercendo a profissão de advogada, que é hoje acessível à mulher, em quase todas as partes do mundo civilizado, [...] devemos ter, pelo menos, a consciência da nossa responsabilidade, devemos aplicar todos os meios, para salvar a causa que nos tiver sido confiada.

**OAB**  
NACIONAL

MYRTHES GOMES DE CAMPOS

## Caro Colega,

Você está recebendo a 5ª edição da Revista do Conselho Federal da OAB. Um serviço da OAB para levar informação aos seus milhares de filiados em todo Brasil, com edições trimestrais.

Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Penal, Processo, ... Grandes nomes da nossa advocacia e da sociedade brasileira contribuem, sempre com textos atuais e de interesse prático, com textos objetivos, nos quais examinam assuntos do nosso convívio diário.

Os temas desta edição se encontram expostos no índice abaixo. Para acessá-los, basta clicar.

Nesta edição, homenageamos Myrthes Gomes de Campos, a primeira advogada do Brasil.

Myrthes, nascida em 1875, quando o Brasil ainda era um império, não foi a primeira mulher a se formar em Direito no nosso país. Antes dela, umas poucas cursaram a faculdade de Recife. Contudo, Myrthes Gomes de Campos, vencendo preconceitos até mesmo de sua família, foi a primeira a exercer a advocacia, vencendo uma barreira, pois, até então, havia um entendimento que a profissão se destinava aos homens. Foi a primeira mulher aceita pelo Instituto dos Advogados do Brasil, em 1906, embora seu ingresso na instituição tenha ocorrido depois de acirrada disputa, assim como a primeira a apresentar defesa no Tribunal do júri, ainda em 1899. Na ocasião, a sala da sessão do júri ficou lotada, pois os curiosos queriam assistir a novidade. Myrthes, segundo os relatos, demonstrou profundo conhecimento jurídico e conseguiu a absolvição do réu.

A advogada defendia, de forma contundente, a equiparação dos direitos da mulher ao homem, como, por exemplo, no poder de votar, que, naquela época, era exclusivo ao homem – no Brasil, a mulher apenas garantiu esse direito em 1932.



PERSONALIDADE DA CAPA

**Myrthes Gomes de Campos  
será sempre um exemplo  
de que vale lutar contra  
preconceitos e de que cabe  
a nós mesmos estabelecer  
nossos limites.**

Myrthes Gomes de Campos será sempre um exemplo de que vale lutar contra preconceitos e de que cabe a nós mesmos estabelecer nossos limites. Para ela, o Direito e a profissão que escolheu serviram de extraordinárias ferramentas para atingir seus louváveis objetivos.

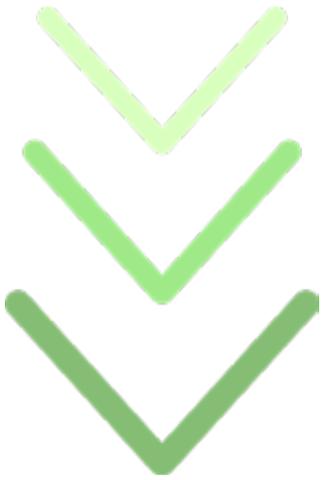


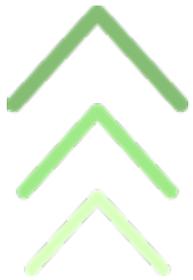
**José Roberto de Castro Neves** é Presidente Executivo da OAB Editora



**Myrthes Gomes de Campos,**  
primeira advogada do Brasil.

- 06 MENSAGEM DO PRESIDENTE  
**Advocacia em tempos de crise**  
Felipe Santa Cruz
- 08 DIREITO CONSTITUCIONAL  
**Federação: novas perspectivas e repercussões práticas**  
Ana Paula de Barcellos
- 12 DIREITO PÚBLICO  
**Humor, autoritarismo e liberdade de expressão**  
Daniel Sarmento
- 15 DIREITO DO TRABALHO  
**O Direito do Trabalho pós-pandemia**  
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
- 19 DIREITO CIVIL  
**Aspectos fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**  
Gustavo Tepedino
- 23 DIREITO PENAL  
**Criminalização da violação de direito ou prerrogativa de advogado**  
Juliano Breda
- 30 DIREITO PROCESSUAL  
**Regras sobre contagem de prazo quando a intimação é eletrônica**  
Leonardo Carneiro da Cunha
- 33 DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Panorama geral da Reforma Tributária para adoção de um IVA no Brasil: decifrando o IBS da PEC 45/2019 e PEC 110/2019 e o CBS do PL 3.887/2020**  
Lina Santin Cooke
- 39 DIREITO COMERCIAL/SOCIETÁRIO  
**O novo Mercado de Capitais, o Código de Defesa do Consumidor e o STJ**  
Luciana Dias





- 44 ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO  
**Excertos sobre arbitragem**  
Pedro Martins Batista
- 48 DIREITO EM EXPANSÃO  
**A Lei Geral de Proteção de Dados**  
Ana Paula O. Ávila
- 52 DIREITO, LITERATURA E FILOSOFIA  
**Os juízes, vistos por nós os advogados**  
Roberto Rosas
- 54 DIREITOS HUMANOS  
**Breves apontamentos a partir de uma experiência com jovens de periferias**  
Janaína Pereira Antunes
- 57 UM ADVOGADO NO  
**Congresso**  
Hugo Leal
- 60 NÓS, OS ADVOGADOS, POR ELES, OS JUÍZES  
**Um convite à liberdade e à humanidade**  
Andrea Pachá
- 65 OS OLHOS DOS OUTROS  
**Cinco livros que todo advogado deveria ler**  
Marcos da Veiga Pereira
- 66 INDICAÇÃO DE LEITURA

# ADVOCACIA EM TEMPOS DE CRISE

Felipe Santa Cruz



O mundo está em suspensão, como sabiamente afirma o líder indígena Ailton Krenak. Infelizmente, somos obrigados a encarar o fato de que o nosso modo de habitar o planeta necessita de mudanças urgentes. A desigualdade social e a crise climática têm se alastrado mundo afora e revelam que o desafio de enfrentarmos um inimigo comum e invisível é consequência direta da relação predatória que estabelecemos com a natureza. Nesse cenário, os mais empobrecidos arcam com a ausência de políticas públicas que garantam o acesso amplo e irrestrito ao direito à vida e à saúde.

A crise sanitária escancarou o abismo da desigualdade social do Brasil que coloca uma maioria exposta às vulnerabilidades impostas pelo vírus. Trouxe à tona quem merece viver ou morrer de acordo com o posicionamento de governos autoritários que adotam posturas negacionistas para afrontar determinações científicas.

Nesse cenário caótico, a advocacia brasileira recebe o chamado da sociedade civil para cumprir sua missão pública de pacificação social e de defesa dos mais oprimidos. Daqueles que não têm condições de obedecer às medidas de isolamento social, que não podem ficar sem salário, pois não teriam outra forma de pagar o aluguel, comprar comida ou, até mesmo, garantir o mínimo de higiene exigido para o controle do contágio.

Por ser uma profissão majoritariamente privada, a advocacia depende de crescimento e vida econômica ativa para sobreviver. Sofremos com os impactos das transformações no mundo do trabalho e com a precarização, cada vez mais intensa, das relações de trabalho. Com as restrições impostas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), também estamos submetidos às mesmas privações de todos aqueles que estão em isolamento e sofremos com o impacto da consequente redução de honorários.

Somando-se a isso, é importante ressaltar que a OAB desempenha verdadeira função pública, não só em defesa da advocacia, mas também na proteção da sociedade e de todo o sistema jurídico. Este cenário tem exigido intensa atuação da Instituição para salvaguardar a ordem jurídica constitucional, devido ao caos na saúde pública, à séria instabilidade política e à grave crise econômica que atravessa o País.

Em uma instituição como a OAB, acomodar-se nunca foi uma opção. Estamos cotidianamente sendo desafiados por novas realidades, cujas demandas devemos responder com eficiência. Não enxergar a complexidade da solução dos problemas que assolam nosso País é contribuir para o esvaziamento do nosso papel de advogados. Por isso, a atuação dos advogados e da OAB será sempre um atributo básico e fundamental em qualquer Democracia.



**Felipe Santa Cruz** é Advogado e Presidente Nacional da OAB.

# Federação: novas perspectivas e repercussões práticas

Ana Paula de Barcellos

O Brasil é um Estado federal e uma grande quantidade de previsões constitucionais trata do tema direta ou indiretamente. Nada obstante, para a maior parte de nós, advogados, as atividades do dia a dia envolvem predominantemente, quando não exclusivamente, normas editadas pela União. Afinal, a maior parte das competências legislativas (CF/88, art. 22) e político-administrativas (CF/88, art. 21) estão efetivamente concentradas no ente central: não apenas as normas processuais, mas também as que tratam de Direito Civil, Comercial, Empresarial, Penal, do Trabalho, normas gerais tributárias, dentre outras. Talvez, no entanto, esse quadro esteja em transformação e normas editadas por Estados, Distrito Federal - DF e Municípios passem a ganhar maior espaço e relevância, com repercussões muito práticas para a advocacia.

Como se sabe, ao lado das competências privativas ou exclusivas da União, a Constituição prevê igualmente competências legislativas concorrentes (CF/88, art. 24) e competências político-administrativas comuns (CF/88, art. 23) que os entes compartilham, afora a competência legislativa privativa do Município para disciplinar temas de interesse local (CF/88, art. 30, I). Não bastasse a efetiva abrangência das competências da União, a jurisprudência do STF tendia a alargar ainda mais o espaço a ser ocupado pelas competências nacionais, em detrimento daquelas locais. A verdade, porém, é que esse quadro parece estar sofrendo alguma alteração nos últimos anos, com uma maior deferência da Corte à atuação de Estados, DF e Municípios, e a pandemia talvez tenha acelerado esse processo.

Talvez um marco dessa nova tendência da jurisprudência do STF possa ser identificado no julgamento do que se passou a chamar “casos do Amianto”, em 2017. A lei 9.055/95 permitia o uso do amianto sob determinadas condições. Anos depois, alguns Estados editaram leis próprias restringindo ou proibindo totalmente esse uso. Tanto as leis estaduais quanto a lei federal (rectius: nacional) foram impugnadas por meio de diferentes ações diretas de inconstitucionalidade - ADIs. De forma simplificada, um dos argumentos pela invalidade das leis estaduais era exatamente a violação de competência exclusiva da União para tratar da matéria; no caso da invalidade da lei federal, os argumentos envolviam a violação de deveres de proteção progressivos do Estado brasileiro em relação à saúde da população.

Na ADI relativa à lei federal (ADI 4066), embora a maioria tenha votado por sua invalidade, não se formou maioria absoluta pois havia Ministros impedidos, e assim a lei não foi declarada inconstitucional. As ADIs sobre as leis estaduais (v. ADIs 3406 e 3470), por seu turno, foram julgadas improcedentes e as normas estaduais declaradas válidas, entendendo-se, ademais, pela inconstitucionalidade incidental da lei federal. Atribuiu-se ademais à decisão incidental os mesmos efeitos da decisão final, isto é: efeitos vinculantes e erga omnes.

Em outra decisão, também em 2017 (ADI 2663), embora a Corte tenha declarado inconstitucional norma estadual que pretendia criar benefício fiscal de ICMS sem o prévio convênio, o Ministro Luiz Fux, Relator, destacou, que “O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.” Outras manifestações nesse mesmo sentido têm sido observadas em decisões da Corte nos últimos anos.

E então veio a pandemia. O STF tomou várias decisões, colegiadas e monocráticas, em torno do tema, mas vale destacar duas delas, nas ADIs 6341 e 6343, cujos julgamentos ocorreram no primeiro semestre de 2020. A ADI 6341 foi ajuizada pelo PDT contra vários incisos e parágrafos do art. 3º da Lei no 13.979/20 na redação que lhe deu a MP 926/20 – a lei ordinária nacional que trata do enfrentamento da pandemia do COVID-19 –, por entender, dentre outras razões, que as normas concentrariam na União a prática de atos de enfrentamento da pandemia violando a competência constitucional concorrente de Estados, DF e Municípios. A ADI 6343, por seu turno, foi ajuizada pela Rede Sustentabilidade questionando dispositivos do mesmo art. 3º da Lei no 13.979/20, agora já alterados pelas MPs 926/20 e 927/20, também sob o argumento de violação da autonomia de Estados, DF e Municípios.

Não é o caso de discutir aqui as especificidades dos pedidos de cada ADI e das normas por elas impugnadas. Mas é correto dizer que em ambas o STF decidiu no sentido da necessidade de respeito, pela União, das competências comuns dos Estados, DF e Municípios, destacando ainda que os entes locais não precisam de autorização da União, ou de ação prévia do ente central para agir no contexto dessas competências compartilhadas. O tema diretamente em discussão era o da proteção da saúde que figura tanto como uma competência legislativa concorrente (CF/88, art. 24, XII) quanto como uma competência político-administrativa comum (CF/88, art. 23, II). Do voto do Relator para o acórdão da ADI 6341, Ministro Edson Fachin, colhe-se o seguinte registro:

“É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos

fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. A posição do Supremo Tribunal Federal deve ser, assim, a de exigir o cumprimento integral das obrigações do Estado: obrigações de respeitar, proteger e realizar os direitos fundamentais. Deve também, desde que não haja violação material à Constituição, abster-se de declarar a nulidade de leis estaduais e locais apenas por ofensa à competência dos demais entes.”

Qual o impacto prático dessa tendência da jurisprudência do STF acerca da federação para a advocacia? É possível visualizar desde logo três consequências principais, sem prejuízo de outras. Em primeiro lugar, será necessário incorporar na rotina da vida o acompanhamento da produção normativa de Estados, DF e Municípios, conforme a atuação profissional específica de cada um, e não apenas, ou principalmente, da União e de seus órgãos e entidades. O ponto é particularmente importante pois o nível de acessibilidade e transparência das informações nas Assembleias Legislativas e Câmaras dos Vereadores, bem como em órgãos ou entidades dos Executivos locais, pode eventualmente deixar muito a desejar, dificultando esse acompanhamento. Esse é um ponto de atenção para a advocacia brasileira e que pode, afinal, contribuir para aprimorar o acesso à informação no âmbito local não apenas para os advogados, mas para os cidadãos de forma mais amplas.

Em segundo lugar, é possível antecipar uma potencial ampliação das discussões sobre a constitucionalidade das normas editadas no país – tanto nacionais quanto locais – por violação à distribuição de competências federativas. Essas discussões, como se sabe, poderão ser travadas em várias frentes: seja no âmbito no controle de constitucionalidade difuso e incidental (e de recursos extraordinários), seja no âmbito de ADIs estaduais, perante os Tribunais de Justiça, ou diretamente perante o STF, conforme o caso. E isso porque o potencial de conflito entre as iniciativas legislativas dos vários entes é considerável.

De forma objetiva, o art. 24 da Constituição de 1988 prevê que compete simultaneamente à União, Estados e DF legislar de forma concorrente sobre os temas ali listados, e seus parágrafos tentam regular o espaço que a União deve ocupar – normas gerais – e o espaço que cabe aos Estados e ao Distrito Federal, bem como a solução para hipóteses nas quais não haja normas gerais nacionais. Embora os Municípios não sejam mencionados no art. 24, o art. 30, I e II, prevê que compete a eles legislar sobre matérias de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Já no que diz respeito às competências político-administrativas, que envolvem sempre alguma atribuição normativa para viabilizar seu exercício, o art. 23 da Constituição confere a todos os entes da federação – União, Estados, DF e Municípios – competências para praticar atos e prestar serviços relacionados com os objetivos ali descritos. Não há, entretanto, parâmetros organizando essa atuação conjunta, e o parágrafo único prevê apenas que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre os entes.



Além dos arts. 23, 24 e 30, porém, outras normas constitucionais repercutem sobre essa distribuição de competências. Há outras previsões atribuindo competências específicas aos entes – frequentemente à União – e a circunstância de uma atividade ser considerada serviço público federal ou municipal, por exemplo, atrairá, como regra geral, sua disciplina específica para a esfera de competências da União ou do Município, respectivamente. Ou seja: o sistema é complexo e terá de ser examinado de forma sistemática em cada caso.

Por fim, em terceiro lugar, o domínio das categorias constitucionais que definem os espaços de competência no âmbito da Federação, sua interpretação e aplicação, será uma habilidade cada vez mais importante para a advocacia em geral, e não apenas para os acadêmicos ou para aqueles que militam de forma específica perante o STF. Um dos desafios, e dos encantamentos, da nossa profissão é que ela nos empurra ao aprendizado constante e ao enfrentamento de novos desafios: uma advogada não permanece em sua zona de conforto por muito tempo, sob pena de uma obsolescência acelerada. O tema da federação deve ser incluído nas nossas listas de temas a estudar.



**Ana Paula de Barcellos** é Professora Titular de Direito Constitucional da UERJ. Advogada e parecerista.

# Humor, autoritarismo e liberdade de expressão

Daniel Sarmiento

**“O humor é importante para a vida e a felicidade dos indivíduos, mas também é essencial para o desenvolvimento das sociedades e florescimento da vida democrática.”**

O humor pode ser empregado como instrumento de questionamento do poder político, econômico e social. Ao fazer rir, muitas vezes o humor incomoda o status quo e por isso gera respostas autoritárias. Recentemente, uma delas ocorreu: o Ministro da Justiça determinou a abertura de inquérito por crime contra a segurança nacional contra o chargista Aroeira e o jornalista Ricardo Noblat, em virtude da publicação e reprodução de charge na qual o Presidente transformava a cruz vermelha de um hospital em suástica. A arte criada por Aroeira criticava, com humor, o estímulo de Bolsonaro à onda de invasão de hospitais por parte de grupos de alopados que duvidavam do número de mortes e internações durante a pandemia do coronavírus.

O humor é importante para a vida e a felicidade dos indivíduos, mas também é essencial para o desenvolvimento das sociedades e florescimento da vida democrática. Como proclama o conhecido provérbio latino, *ridendo castigat mores*: pelo riso, castigam-se os costumes. Ao ridicularizar pessoas poderosas, instituições e práticas sociais, abre-se espaço para a autocrítica da sociedade e para a reflexão voltada ao seu aprimoramento.

Essa é uma lição antiga. Aristófanes, um dos inventores da comédia grega, já se valia da sátira para criticar governantes no século V A.C.. Naturalmente, pelo seu potencial “subversivo”, o humor sempre foi alvo preferencial dos poderosos de plantão.

No Brasil do século XVII, o nosso principal poeta barroco, Gregório de Matos, viu-se às turras com os donos do poder por expor, em seus versos satíricos, a face mais

vil da sua *“Triste Bahia”*. Autor de poemas mordazes contra autoridades religiosas e políticas de sua época, o “Boca do Inferno” – como ficou conhecido – foi perseguido, preso e degredado para Angola, de onde só voltaria tempos depois, proibido de fazer novas sátiras. Já nos anos de 1930, Apparício Torelly, o Barão de Itararé, um dos pioneiros da sátira política no Brasil, foi sequestrado, espancado e teve os cabelos cortados por integrantes da Marinha, descontentes com a reeleitura ácida, em formato de folhetim, que o escritor havia feito da vida de João Cândido, o líder da Revolta da Chibata. O Barão pode ter perdido os cabelos no episódio, mas não o senso de humor: de volta à redação do jornal em que trabalhava, mandou pendurar uma placa na entrada de sua sala em que se lia *“Entre sem bater”*. Décadas depois, os jornalistas de *O Pasquim* – nomes como Jaguar, Ziraldo, Millôr Fernandes e Henfil –, revista célebre por sua crítica irreverente à ditadura militar, também foram perseguidos pelo regime e presos.

Não há dúvida de que as manifestações satíricas se encontram sob o abrigo da proteção reforçada conferida pela Constituição à liberdade de expressão. Trata-se, afinal, de forma de manifestação que transmite mensagens e ideias. Mais do que isso, cuida-se de estilo de expressão extremamente relevante para a democracia, na medida em que o humor frequentemente traz à superfície aquilo que é oculto por grupos dominantes e governos, ou então discutido apenas de modo implícito ou velado pela sociedade. Em seu potencial iconoclasta, o humor permite a contestação ao poder, sem a qual não existe verdadeira democracia.

No STF, esse ponto foi bem captado no voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.451, em que se afastou a aplicação de lei que proibira o humor contra candidatos em veículos de telecomunicação, durante o período eleitoral. Citando Ziraldo, o voto ressaltou a importância do humor para o pensamento crítico: *“Humorismo, segundo feliz definição atribuída ao escritor Ziraldo, que ‘não é apenas uma forma de fazer rir. Isto pode ser chamado de comicidade ou qualquer outro termo equivalente. O humor é uma visão crítica do mundo e o riso, efeito colateral da verdade que ele revela”*.

E não cabe qualquer tipo de controle jurisdicional relacionado ao bom ou mau gosto da manifestação humorística – conceitos absolutamente subjetivos, insuscetíveis de ensejar o controle estatal sobre o exercício da liberdade de expressão. Nessa linha, decidiu o STJ, ao julgar caso curioso de pedido de danos morais dirigido contra a editora da revista humorística *Bundas*. Esta publicara imagem do conhecido Castelo de Itaipava, localizado no Estado do Rio de Janeiro, para chamá-lo de “Castelo de Bundas” – em ironia ao “Castelo de Caras”, mantido por revista de celebridades –, satirizando ainda o barão que construía a edificação, o qual enriquecera fabricando papel higiênico. Ao refutar o pedido de indenização, reconhecendo a amplitude do direito à sátira, o STJ registrou que *“a questão paralela posta pelas recorrentes, a respeito do ‘nível’ do humor praticado pelo periódico – apontado como ‘chulo’ – não é tema a ser debatido pelo Judiciário, uma vez que não cabe a este órgão estender-se em análises críticas sobre o talento dos humoristas envolvidos”* (REsp nº 736.015, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 01/07/2005).



Com isso, não se pretende afirmar que a liberdade de expressão no campo do humor seja absoluta. Ela não é. Não se deve tolerar, por exemplo, o humor racista, homofóbico, ou voltado a estigmatizar e infligir humilhação a membros de outros grupos sociais vulneráveis. Porém, especialmente quando dirigido à crítica ao poder e aos poderosos, o humor recebe proteção reforçada da Constituição de 88. Ele deve ser “levado a sério” pelos juristas.

O momento que o país atravessa, de grave crise democrática, inspira medo, preocupação e angústia. Não é cômico, mas trágico. Isso, contudo, não afasta a importância da proteção jurídica do humor, muito pelo contrário. Mais do que desopilar, o humor pode nos ajudar a mudar, desmascarando “ridículos tiranos” – na feliz expressão de Caetano Veloso. Por isso, mais que nunca, é tão fundamental proteger o humor de ataques autoritários.



**Daniel Sarmento** é Advogado e Professor titular de Direito Constitucional da UERJ

# O Direito do Trabalho pós-pandemia

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

O ano de 2020 será sempre lembrado pela Pandemia COVID-19. Com uma velocidade absolutamente incrível o vírus Sars-CoV-2 espalhou-se por todo o globo, contaminando milhões de pessoas, matando um significativo percentual dos infectados, provocando o fechando de inúmeros estabelecimentos, destruindo economias.

No afã de reduzir o seu impacto destrutivo, diversas medidas foram adotadas por governantes de todo o mundo. Além das imprescindíveis medidas sanitárias (isolamento, quarentena, *lockdown*, fechamento de fronteiras, entre outras), diversas medidas foram tomadas para tentar minorar o impacto da pandemia na economia. Mesmo governos absolutamente liberais, nota característica da equipe econômica do governo brasileiro, seguidora dos preceitos de Milton Friedman e da Escola de Chicago, perceberam que cruzar os braços e deixar o mercado regular as relações privadas não seria suficiente. Se em 22 de março o Poder Executivo brasileiro editou a Medida Provisória 927, de caráter manifestamente liberal, em que apresentou novas medidas para o enfrentamento da crise econômica e acentuou a flexibilização de medidas de emergência já existentes, apenas dez dias depois editou a Medida Provisória 936, cujas soluções “keynesianas” são absolutamente flagrantes. Para evitar o pior o estado assumiu a conta de muitas relações de trabalho formal pagando um Benefício Emergencial - equivalente ao que receberiam de seguro desemprego - para os trabalhadores que tiveram o seu contrato de trabalho suspenso e, para aqueles que tiveram seu salário reduzido, um montante similar, mas com redução proporcional ao percentual acordado com o empregador. O governo declaradamente liberal foi além. Estabeleceu uma linha de crédito com recursos majoritariamente públicos para que bancos públicos e privados coloquem à disposição dos empregadores financiamento para suas folhas de pagamento e concedeu um benefício assistencial universal (auxílio emergencial) para tutelar também trabalhadores informais e pessoas sem renda certa.

É muito cedo para concluir em definitivo quais ensinamentos aprenderemos com essa crise de proporções colossais. Certo é que não deveremos sair dela da mesma forma que entramos.

Dentro da perspectiva do Direito do Trabalho, que não foi o único ramo da ciência jurídica afetado pela pandemia, mas certamente foi o mais impactado, dois

discursos advirão dessa crise econômica. Um considerável grupo de cidadãos leigos e de estudiosos de diferentes ciências invariavelmente defenderá medidas legais ainda mais flexíveis por acreditar que a mão-de-obra mais barata estimulará a contratação e possibilitará o surgimento de novos postos de trabalho, providencias essenciais para a recuperação da economia e retomada do crescimento. Esse parece ser o caminho já escolhido pela equipe econômica do atual governo brasileiro<sup>1</sup>. Um outro grupo aproveitará a tragédia para nela identificar sinais de que a proteção social é muito importante e que as medidas flexíveis trazem um grande custo social e econômico para o próprio Estado, mesmo o que adote políticas liberais.

Esse segundo olhar parece mais acertado do que o primeiro. A Pandemia COVID\_19 evidenciou a importância da pequena proteção que a relação de emprego ainda oferece no Brasil. A tutela hoje assegurada aos trabalhadores já não é a mesma do chamados “anos gloriosos do Direito do Trabalho”, correspondentes aos anos 40, 50 e 60 do século passado, mas ainda é fundamental, sobretudo em um país desigual como o em que vivemos. A pandemia ajudou a evidenciar o quão importante é uma garantia de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, de um pagamento assegurado durante o período de descanso semanal e anual, do acesso a um sistema de seguridade social (mormente de uma prestação em caso desemprego involuntário), de uma “poupança forçada” – como alguns definem o FGTS.

Observe-se, a este respeito, a situação do *freelancer* que optou por não ser empregado ao perceber que poderia ter ganhos maiores se trabalhasse como autônomo, recebendo diretamente do cliente o pagamento uma parcela para quem disponibilizasse o espaço de trabalho. Exemplifique-se essa situação na figura de um professor de tênis que opta por não ser empregado de nenhuma academia ou clube, mas por ministrar aula em diversos locais distintos, partilhando parte dos seus ganhos, a título de aluguel ou comissão, com os cedentes dos espaços que utiliza. Ele muito provavelmente auferirá rendimentos maiores do que se fosse empregado de apenas um deles. O seu padrão de vida habitual certamente é superior ao dos empregados dos clubes e academias para quem presta serviços. Ainda assim é muito provável que durante a pandemia ele tenha sentido muita falta das garantias que uma carteira de trabalho poderia lhe assegurar. Ele certamente percebeu que o discurso empreendedor “seja chefe de si mesmo”, “seja um microempreendedor individual”, não o protege e não lhe trás segurança.

O momento atual também deve lançar novas luzes acerca da proteção assegurada aos trabalhadores em plataformas digitais. Alguns aplicativos, em especial os que se ocupam de serviços de delivery, passaram a ter aumento de demanda. Seus contratados, contudo, seguramente estão entre os grupos mais expostos à contágio e, em decorrência disso, transmissão do vírus para outrem. Ao se ativarem

<sup>1</sup> Segundo matéria noticiada pelo jornal Valor Econômico, o Ministro Paulo Guedes já negocia com parlamentares do chamado “Centrão” um aprofundamento da reforma trabalhista. Informação disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/22/guedes-negocia-agenda-pos-pandemia-com-centrao.ghtml>. Acesso em 14 de julho de 2020.

em bicicletas e motocicletas para entregar alimentos e outros produtos, eles tiveram contato com muitas pessoas distintas, expondo-se e expondo seus familiares ao risco de contaminação. Outros aplicativos, como os de transporte, tiveram redução expressiva na demanda o que certamente impactou os ganhos dos trabalhadores cadastrados para a prestação de serviços, ou como alguns preferem tratar, “parceiros”.

As circunstâncias que vivemos ao longo do ano de 2020 evidenciaram que todos os trabalhadores em plataformas digitais precisam de algum tipo de proteção. Não se pretende, nessas breves linhas, adentrar na discussão sobre a existência ou não de vínculo empregatício, mas evidenciar a necessidade de algum tipo de proteção tanto à saúde, quanto aos ganhos econômicos desses profissionais. É preciso que o debate acerca da regulamentação dessas atividades, seja reconhecendo-lhes o vínculo empregatício, seja criando uma outra forma de proteção, seja amadurecido.

Noutras palavras, é inquestionável que os trabalhadores em plataformas digitais precisam de proteção e a pandemia ajudou a evidenciar ainda mais essa constatação que já era óbvia e ululante. O que precisamos discutir doravante é que tipo de proteção queremos e podemos lhes assegurar.

É preciso também reconhecer o alto custo que toda a sociedade paga quando se desmantela o sistema de proteção social. Tivéssemos um sistema público de saúde mais amplo e menos sucateado, certamente teríamos precisado de menos investimentos públicos e também privados (especialmente na forma de doações) durante a pandemia. Tivéssemos mais trabalhadores formais, menores teriam sido os gastos estatais com o auxílio emergencial.

Em suma, mesmo num sistema liberal, que pugna pela mínima intervenção do estado na economia e pela regulamentação das relações privadas “pela mão invisível do mercado”, a conta das circunstâncias imprevistas e imponderáveis recai inevitavelmente sobre o Estado, que a repassará para a sociedade na forma de tributos, contribuições sociais ou sucateamento e precarização dos serviços públicos. É um bom momento para se refletir sobre os riscos e os custos de abrir mão da regulamentação estatal e refletir sobre o modelo de Estado que se deseja.

Por fim, mas não menos importante, cabe aqui refletir sobre as manifestações de solidariedade vistas durante a pandemia. Jovens se dispendo a fazer compras em supermercados para que seus vizinhos que integram algum grupo considerado de risco não se exponham desnecessariamente. Empresas privadas doando máquinas e instrumentos hospitalares. Empregadores domésticos assumindo tarefas que não estavam habituados a fazer enquanto pagam seus empregados ou diaristas para que fiquem em casa, poupando-lhes da exposição a riscos. Os exemplos são muitos. Se esse sentimento permanecer após o término do estado de calamidade pública, algumas questões sociais tão delicadas certamente serão melhor enfrentadas no Brasil.

Ora, como bem observava Hector-Hugo Barbagelata, “Es de toda evidencia que el Derecho Social no goza actualmente ni de buena salud, ni de buena prensa, aunque eso no puede hacer temer por su futuro, ya que desde su surgimiento

ha enfrentado situaciones difíciles, e incluso ha sabido crescer en la adversidad”<sup>2</sup>. Também Hugo Barreto Ghioni, destacava em suas falas a resiliência do Direito do Trabalho, ou seja, a sua “capacidad de salir fortalecido de sua situación de crisis, o cualidade de mejorar que tienen ciertos materiales al ser sometidos a situaciones extremas”<sup>3</sup>.

---

2 BARBAGELATA, Hector Hugo. Curso sobre la evolución del pensamiento juslaboralista. 2ª edición. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2016, pp. 277.

3 Ponencia a las XVI Jornadas Rioplatenses de Derechos del Trabajo y de la Seguridad Social, Colonia del Sacramento 2009.



**Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho** é Titular da Cadeira 21 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Professor de Direito do Trabalho na Universidade Presbiteriana Mackenzie, na Fundação Getúlio Vargas e na Universidade São Judas. Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia da OAB SP (2019-2021). Vice-Presidente da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Pós-doutor em Direito pela Université de Nantes, França.

# Aspectos fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Gustavo Tepedino

A Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que finalmente entrou em vigor após longa tramitação legislativa, tem enorme impacto prático para toda a sociedade. Os agentes econômicos estão se adaptando à LGPD e é preciso que todos a conheçam. Especialmente os advogados.

Para a mais simples operação comercial, solicitam-nos CPF, endereço, telefone e, não raro, uma lista enorme de dados pessoais. Esses questionários tornaram-se habituais, para o desconforto por vezes do informante. Essas informações frequentemente circulam entre diversos bancos de dados. Assim também nas relações profissionais, em hospitais, em instituições públicas ou privadas. Com o estrondoso desenvolvimento eletrônico das relações humanas, amplia-se mais e mais o fornecimento de dados, cujo tratamento e circulação ameaçam a nossa privacidade e autodeterminação informativa, ou seja, o controle sobre as próprias informações.

Na experiência estrangeira, dois modelos, em linhas gerais, disputam o tratamento dos dados pessoais. No sistema norte-americano, a questão encontra disciplina difusa e casuística. As empresas se apropriam dos dados que lhe são fornecidos pelos particulares, deles podendo livremente dispor. O modelo europeu, em contrapartida, regula de forma ampla e detalhada a proteção dos dados pessoais, considerando-se que os sistemas de tratamento de dados estão ao serviço do Homem. Diretivas europeias estabelecem o padrão mínimo de proteção à divulgação de dados, contendo regras acerca da privacidade e comunicações eletrônicas, além de princípios assimilados pela legislação interna dos países membros.

Felizmente, o Brasil adotou o modelo europeu. A LGPD representa importantíssimo instrumento para a proteção da pessoa humana, uma vez que facilita o controle dos dados tratados, impõe deveres e responsabilidades aos agentes de tratamento e proporciona segurança à circulação de informações. Ao privilegiar a prevenção de danos à pessoa humana e a segurança no tratamento de dados pessoais, busca-se antecipar os riscos de violação à privacidade, como também evitar tratamentos abusivos de informações e vazamentos de dados.

O primeiro instrumento legal de tutela é o consentimento para a revelação e coleta de qualquer dado pessoal, que importa, nos termos do art. 5º da LGPD, em

“manifestação livre, informada e inequívoca além de necessariamente direcionada a uma finalidade determinada”. O consentimento deve ser interpretado restritivamente, não podendo a autorização concedida ser estendida para outros meios, períodos futuros, finalidades, pessoas ou contextos diversos do que foi rigorosamente informado ao titular.

Mostra-se de particular importância a restrição da informação transmitida à finalidade específica da coleta, como tradução do que se tem chamado de princípio da utilização não abusiva. Daqui a recomendação de eliminação das informações desnecessárias ou transformação em dados anônimos dessas informações, desde que não sejam mais necessárias.

Por outro lado, o consentimento deverá ser temporário, válido enquanto perdurar a finalidade que o anima, podendo ser revogado a qualquer momento por manifestação expressa do titular, mediante procedimento gratuito e facilitado. Tal possibilidade de revogação incondicional do consentimento decorre do princípio da autodeterminação. Se quem recebeu a autorização livre, inequívoca e informada do titular sofre prejuízo com a revogação, caberá ação de perdas e danos. Também em caso de abuso na revogação da autorização anteriormente concedida, caberá a devida reparação, que será analisada no caso concreto, sendo relevante, em tal análise, o princípio da boa-fé objetiva.

Aspecto particularmente polêmico na tutela de dados pessoais refere-se à noção de dados sensíveis. Trata-se de informações, nos termos da LGPD, relativas à origem étnica, à convicção religiosa ou política, à filiação partidária ou sindical, à orientação religiosa ou sexual, a indicadores genéticos, biométricos ou psicofísicos. O tratamento de dados pessoais sensíveis submete-se a restrições e a cuidados específicos. Entretanto, dados que parecem inofensivos ou meramente estatísticos, uma vez transferidos, cruzados ou organizados, podem resultar em informações de caráter sensível sobre a pessoa, com riscos de violação à privacidade e à igualdade, propiciando discriminação informativa.

Há casos, por exemplo, registrados nos Estados Unidos, de negativa de concessão de crédito para pessoas em razão do bairro onde moram ou em razão de seus prenomes, estatisticamente, serem os mais recorrentes em determinadas comunidades. Assim, o simples domicílio ou o prenome, em certo contexto, torna-se dado sensível para fins de tutela da igualdade. Nessa direção, a previsão legal de dados sensíveis não deve ser considerada taxativa, somente sendo possível caracterizar certa informação pessoal como dado sensível tendo-se em conta o tratamento a ser efetuado, seu contexto e a finalidade a que se destina.

Discussão que se encontra na ordem do dia diz respeito à natureza da responsabilidade civil na LGPD, que regula, em apenas em 4 artigos, do art. 42 ao art. 45, o dever de reparar dos agentes de tratamento de dados pessoais, seja o controlador e o operador, seja o encarregado pelo tratamento dos dados indicado pelo controlador. Nos termos do artigo 5º, controlador é a pessoa a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Já o operador é pessoa que



realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, devendo realizar o tratamento segundo instruções do controlador (art. 39).

A LGPD adotou responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 43, II, segundo o qual “Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados;” A rigor, a estrutura da LGPD confirma esse entendimento, por se encontrar pautada, toda ela, na fixação de deveres, incluindo um capítulo dedicado à “segurança e boas práticas”, cujo descumprimento deflagra o dever de reparar. O legislador estabeleceu verdadeiro *standard* de conduta que deve ser seguido pelos agentes de tratamento de dados para evitar incidentes de segurança, dedicando-se na Seção II à conduta dos agentes, assim como ao cumprimento de programas, políticas internas, procedimentos, mecanismos de supervisão (internos e externos), padrões técnicos etc. Assim, apesar de a LGPD não ser explícita em relação à natureza da responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, como é o Código de Defesa do Consumidor ao adotar a responsabilidade objetiva, a interpretação sistemática da LGPD demonstra que o regime adotado por este diploma foi mesmo o da responsabilidade subjetiva.

Em tal perspectiva, o único dispositivo da LGPD que remetia para a responsabilidade objetiva foi retirado no trâmite legislativo, o que é um dado significativo para a interpretação da lei. Diferentemente desse primeiro texto legislativo, todas as versões subsequentes do projeto de lei, até a versão finalmente sancionada da LGPD, passaram a não mais mencionar, como regra geral, o regime de solidariedade ou de responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes do tratamento de dados pessoais. A referência expressa à responsabilidade objetiva foi completamente eliminada do texto legal. Paralelamente a isso, ainda no período de tramitação do projeto, o caput do art. 42 da LGPD sofreu alteração importante: a expressão “em violação à legislação de proteção de dados pessoais” foi acrescentada, o que também evidencia a opção do legislador pela responsabilidade subjetiva. Os agentes de tratamento não responderão em toda e qualquer situação em que causarem danos a terceiros, mas apenas quando isso ocorrer em violação à legislação de proteção de dados pessoais, ou seja, quando a sua conduta não se adequar ao *standard* estabelecido pelo próprio legislador.

Ao propósito, a adoção da responsabilidade subjetiva, que tem o mérito de separar a boa prática do comportamento antijurídico, de modo algum arrefece a proteção das vítimas. Em primeiro lugar, porque, em caso de dano, há inequívoca presunção de culpa dos agentes econômicos, os quais, segundo a linguagem do acima transcrito art. 43, II, “só não serão responsabilizados quando provarem” a inexistência de violação legal. Além disso, o juiz poderá “inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando for verossímil a alegação; houver hipossuficiência para a produção de prova ou quando a sua produção se revelar excessivamente onerosa”.

De outra parte, o art. 45 remete ao Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, ao regime da responsabilidade objetiva, sempre que for caracterizada

relação de consumo. O dispositivo, por um lado, confirma a incontornável incidência do Código de Defesa do Consumidor, com todos os seus mecanismos protetivos, a favor do titular de dados, seja no que tange ao afastamento de cláusulas abusivas, seja na proteção contra vícios dos produtos e serviços, seja em relação à proteção processual. Por outro lado, corrobora a adoção pela LGPD da responsabilidade subjetiva nas relações paritárias, já que estabeleceu expressamente a deflagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo. O preceito não se justificaria se toda a lei fosse submetida ao mesmo regime de responsabilidade.

Como se vê, enorme é a repercussão da LGPD no dia a dia das relações sociais, consagrando direitos aos titulares e deveres e responsabilidades aos agentes de tratamento. A sociedade como um todo deve se adaptar à mudança cultural direcionada ao controle permanente das informações pessoais, cabendo ao advogado, que se depara com o cotidiano dos dramas pessoais, identificar os novos problemas, provocando o Judiciário e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados para a melhor interpretação e aplicação da Lei.



**Gustavo Tepedino** é Professor Titular de Direito Civil e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Sócio fundador do Escritório Gustavo Tepedino Advogados. O autor agradece à Profa. Danielle Tavares Peçanha, Mestranda em Direito Civil no Programa de Pós Graduação da UERJ, pela pesquisa e revisão dos originais



# Criminalização da violação de direito ou prerrogativa de advogado<sup>1</sup>

Juliano Breda

A Lei nº 13.869/19 redefiniu os crimes de abuso de autoridade, introduzindo por intermédio de seu art. 43, o art. 7º-B ao Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a seguinte redação: 'Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa'.

**1. Objetividade jurídica.** O artigo 43 da Lei nº 13.869/2019 acrescenta regra ao Estatuto da Advocacia e da OAB, criando o crime de violação de direito ou prerrogativa profissional do advogado. Trata-se de norma penal em branco, cujo preceito é complementado pelas regras previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB, que enumera, em seu artigo 7º, os direitos e prerrogativas relativas ao exercício da profissão.

Essas regras não traduzem mero privilégio de uma categoria profissional, mas se estruturam como condições imprescindíveis para o desempenho livre, independente e pleno de uma função de interesse público, relevância social e imprescindível à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal. O reconhecimento e a afirmação concreta dos direitos inerentes e imprescindíveis à atuação profissional dos advogados constituem-se, portanto, na decorrência lógica da magnitude da missão outorgada pelo constituinte a essa atividade.

A advocacia, no Estado Democrático de Direito, exerce relevante função pública, atuando desde a elaboração dos mais básicos instrumentos jurídicos contratuais até as ações constitucionais de proteção dos princípios fundamentais da República.

São essas as razões pelas quais o crime de violação de direito ou prerrogativa do advogado atenta contra a administração da justiça, valor de fundamental importância para a preservação dos fundamentos democráticos e republicanos do país. A objetividade jurídica do crime, portanto, ostenta inegável dignidade constitucional.

O crime, em suas quatro modalidades, é pluriofensivo e atinge a administração da justiça, os direitos de livre exercício da profissão de advogado, com particular incidência do direito de defesa.

<sup>1</sup> O presente artigo tem como base o texto do autor na obra Comentários à Lei de Abuso de Autoridade, Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019. Coordenação Gustavo Badaró e Juliano Breda. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 193 e seguintes.

**2. Sujeito ativo.** Ao contrário dos crimes específicos de abuso de autoridade, a violação de direito ou prerrogativa profissional de advogado é crime comum, não se exigindo qualquer qualidade especial do sujeito, muito embora, em regra, as condutas serão praticadas pelos agentes públicos mencionados no art. 2º da Lei 13.869/2019.

**3. Sujeito passivo.** O sujeito passivo imediato é o advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, vítima do ilegal cerceamento do legítimo exercício de sua profissão. Como as prerrogativas profissionais são direitos que transcendem o interesse do advogado e são instituídas especialmente em benefício das partes que o advogado representa, elas também serão, mediatamente, atingidas pela conduta. Os defensores públicos têm suas garantias e prerrogativas disciplinadas em lei própria (Lei Complementar nº 80/94), por isso o tipo penal, em face do princípio da taxatividade, não pode ser ampliado para abrangê-los, pois a criminalização é específica em relação aos direitos previstos na Lei 8.906/94.

**4. Tipo objetivo.** O núcleo verbal é violar, que significa infringir, transgredir, descumprir ou negar “direito ou prerrogativa de advogado”. Direito e prerrogativa são expressões compreendidas como as garantias previstas como indispensáveis ao exercício da advocacia, expressamente previstas no estatuto que regulamenta a profissão, a Lei nº 8.906/94.

O tipo objetivo, no entanto, não criminaliza a conduta de violação genérica a todos os direitos e prerrogativas profissionais enumerados e descritos ao longo dos vinte e um incisos do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB, restringindo a intervenção penal às hipóteses de maior gravidade de ofensa ao exercício da advocacia, especialmente relacionados ao núcleo essencial de tutela do direito de defesa.

O primeiro inciso mencionado é o II do art. 7º, que assegura ao advogado o direito à “inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”.

Esse direito é decorrente do princípio constitucional da ampla defesa. Não é concebível em um estado democrático que para a imposição de uma sanção ao cidadão ou para a supressão de um bem ou direito não lhe seja assegurado o devido processo legal, que tem na ampla defesa um de seus mais importantes corolários.

A ampla defesa é dividida em defesa técnica e autodefesa. A defesa técnica compreende não apenas as manifestações judiciais do advogado, mas todo e qualquer aconselhamento, consulta, sugestão e, obviamente, toda e qualquer comunicação ou relação mantida entre advogado e cliente em face de uma questão jurídica.

O inciso II proclama como inviolável o escritório ou local de trabalho do advogado. A inviolabilidade não é absoluta, pois o próprio Estatuto prevê a excepcional hipótese de uma medida cautelar de busca e apreensão em escritório de advocacia ou local de trabalho, no § 6º deste artigo:

*“Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)”.*

O respeito às prerrogativas profissionais do advogado não se restringe às manifestações judiciais, às petições, às audiências, sustentações orais, mas deve, obviamente, incluir toda atividade profissional. A proteção não é do advogado, mas da dignidade da advocacia, do exercício pleno e efetivo de uma função indispensável à administração da justiça.

A inviolabilidade não cria uma imunidade legal absoluta ao escritório de advocacia ou local de trabalho que poderia, de acordo com uma leitura equivocada, abrigar práticas criminosas ou esconder corpo de delito de infração penal. A ocultação do proveito do crime é conduta penalmente proibida no art. 349 do CP. A guarda e ocultação de instrumentos do crime (como a arma utilizada no homicídio) não se inserem no contexto da ampla defesa, portanto, não gozam do privilégio legal, uma vez que tal atitude não pode ser considerada como “relativa ao exercício da advocacia”. Se o advogado praticar ou for coautor de infração penal, pode-se decretar a quebra da inviolabilidade, para fins probatórios, como dispõe o § 6º do art. 7º do Estatuto.

O inciso II assegura a inviolabilidade “de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;”.

Por instrumentos de trabalho devemos entender todos os meios e recursos necessários para a elaboração dos serviços profissionais da advocacia, consultiva, preventiva, litigiosa, pública ou privada. Computadores, relatórios, documentos, pareceres, petições, enfim, tudo aquilo que diz respeito à relação do advogado com seu cliente.

Tutela-se especificamente a correspondência escrita, que inclui todas as formas de transmissão de informações escritas entre advogado e cliente sobre o objeto da prestação dos serviços profissionais. Correspondência telemática compreende os dados oriundos da fusão entre instrumentos de telecomunicação e informática. Inclui, por isso, a correspondência eletrônica, tais como E-mails, transmissão de dados por computador, escrita ou oral. É claro que a mensagem, os dados, ou seja,

a informação transmitida entre cliente/advogado, ou, obviamente, advogado/cliente deve ter caráter pessoal, reservado. Se for transmitida em meio de acesso público (redes sociais, por exemplo) a informação perde sua natureza sigilosa.

A vedação à inviolabilidade das comunicações telefônicas dos advogados é, como as demais, absoluta, sem relativizações, mas quotidianamente são verificados inúmeros casos de ofensas à garantia.

Há registros diários de interceptações de diálogos mantidos entre clientes e advogados e interceptações telefônicas de ramais escritórios de advocacia, o que, na prática, acaba atingindo todos os clientes do profissional, relacionados ou não com o objeto da investigação. Mas, e se for interceptada uma comunicação do cliente com o advogado, em que é confessada a prática de um crime, seria possível utilizar esse diálogo como prova?

Obviamente não. A advocacia – indispensável à administração da justiça – só pode ser concebida mediante uma relação de absoluta confiança entre o cidadão e o defensor. Não é possível imaginar a sobrevivência da advocacia (no plano ético, moral) e, em consequência, a preservação da ampla defesa, por exemplo, se o advogado pudesse revelar em juízo as informações recebidas a título profissional. Uma compreensão inversa da norma prestigiaria a desestruturação completa da ampla defesa e do devido processo legal. A garantia, que aparentemente pode beneficiar o cliente, na verdade, como se vê, tem o seu verdadeiro fundamento no Estado Democrático de Direito, impensável sem a existência de um devido processo legal de garantias objetivamente asseguradas. A garantia de inviolabilidade das comunicações não é, portanto, apenas um direito do advogado, mas decorrência lógica e incindível da garantia constitucional da ampla defesa.

Enfim, todo esse quadro serve para demonstrar a importância da preservação do sigilo da relação cliente/advogado, como garantia para o exercício pleno da ampla defesa. Se o advogado não pode revelar as informações que recebe do cliente, sob pena de infringir diversas disposições legais, esse obstáculo deve ser imposto também à atividade probatória do Estado.

A comunicação deve ser relativa ao exercício da advocacia. O advogado não tem imunidade absoluta em suas comunicações. Suas conversas ganham proteção legal em face da natureza do conteúdo, não propriamente dos interlocutores. Se o advogado se corresponde com pessoa que não seja cliente e tais conversas não se inserem no objeto do exercício profissional, os dados não se submetem à regra do sigilo. De outro lado, é possível que o advogado mantenha comunicação sobre dados sigilosos relativos ao exercício da profissão não apenas com seu cliente, mas com terceiras pessoas, como peritos, assistentes, outros advogados, enfim, com qualquer interlocutor.

Na verdade, é preciso interpretar extensivamente a regra, considerando o escritório profissional como o espaço inviolável do advogado e de seu cliente, concluindo-se também pela proteção de toda a comunicação que envolva escritório/cliente, tutelando, assim, também correspondências mantidas entre funcionários



e estagiários e cliente, simplesmente pelo fato de desempenharem atribuição complementar ao advogado. Permitir a apreensão de documentos e informações com esse teor equipara-se à intromissão no espaço insondável do relacionamento privado do advogado com seu cliente.

Outra importante garantia do exercício profissional, cuja violação agora é tipificada como crime de abuso de autoridade, vem demarcada no inciso IV do art. 7º: *“IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB”*. E o parágrafo 3º do mesmo artigo 7º dispõe que: *“O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo”*.

A primeira parte do inciso IV prescreve que, se o advogado for preso em flagrante por motivo ligado ao exercício da profissão, terá direito a um representante da Ordem para acompanhá-lo durante a lavratura do auto de flagrante, sob pena de nulidade do ato. Então, para que haja a prerrogativa da presença de representante da Ordem, é preciso:

- 1 - que a prisão seja em flagrante delito; vale dizer, enquanto perdurar o estado de flagrância (no momento em que se pratica o crime ou logo após praticá-lo). E deste modo, portanto, esta prerrogativa não vale para outros tipos de prisão, como a preventiva, que será cumprida sem necessidade de presença de representante da Ordem.
- 2 - que o motivo do crime seja ligado ao exercício da advocacia.

Quando a prisão, então, for em flagrante delito e o crime for cometido por razões ligadas ao exercício profissional, haverá duas condições para que o flagrante se formalize: primeiro, que o crime seja inafiançável (o que preconiza o parágrafo terceiro); segundo, que representante da Ordem acompanhe a lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de nulidade.

A segunda parte do inciso IV estabelece como direito *“ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à Seccional da OAB”*. A expressão *“e nos demais casos”* se refere não só às prisões em flagrante por motivos não ligados ao exercício profissional como também aos casos de outros tipos de prisão provisória: preventiva, temporária, decorrente de sentença condenatória recorrível e de pronúncia.

Em todos os casos de prisões processuais decretadas judicialmente, e, também, nos casos de prisão em flagrante por motivos não ligados à profissão, não se exige a presença de representante da Ordem, mas é prerrogativa profissional que a prisão seja comunicada expressamente à Seccional.

A infração a essas regras caracterizará o crime de violação das prerrogativas, consumando-se no momento em que a autoridade negar o direito da presença de representante da OAB ou, de forma omissiva, deixar de comunicar o fato à instituição.

Garante-se também ao advogado, no art. 7º, inciso V, “não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar”. Tal benefício refere-se às prisões de natureza cautelar, provisórias, e não à prisão definitiva para cumprimento de pena.

Ou seja, enquanto não houver trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o Advogado, se preso, tem direito a um tratamento diferenciado, em razão de sua função. No entanto, caso seja condenado em definitivo, cumprirá a sua pena sem distinção de tratamento com os outros condenados.

Na verdade, os juízes costumam analisar os pedidos de prisão especial após o encarceramento do advogado. Em regra, os juízes conhecem essa circunstância no momento da prisão e deveriam determinar na decisão o respeito à regra. Trata-se de inegável abuso de autoridade prender o advogado em cela comum, conhecendo a sua especial condição.

O crime se consumará no momento em que o agente público recolher o advogado em local diverso daquele assegurado no artigo 7º, inciso V.

O crime de violação do artigo 7º, inciso III <sup>2</sup>, tipifica conduta semelhante à do *caput* do artigo 20 da Lei de Abuso de Autoridade (Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado), revelando uma superposição desnecessária de tipos penais, criada pela aprovação conjunta de projetos de lei distintos que tramitavam no Congresso Nacional.

**5. Tipo subjetivo.** Ao contrário do da regra geral do artigo 1º, § 1º, da Lei 13.869/19, que exige o especial fim de agir nos crimes de abuso de autoridade, nesse caso basta o dolo genérico, caracterizado pela vontade e conhecimento de violar direito ou prerrogativa profissional de advogado, sem especificar qualquer motivo, intenção ou tendência na conduta do agente.

**6. Consumação e tentativa.** O crime consuma-se no momento da concreta violação aos direitos e prerrogativas profissionais enumerados nos incisos II, III, IV e V do art. 7º da Lei nº 8.906/94, ou seja, quando o agente público: a) infringir a inviolabilidade de escritório ou local de trabalho de advogado, de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; b) impedir a comunicação pessoal e reservada de advogado com seu cliente; c) negar a presença de representante da OAB, quando o advogado for preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, quando deixar de comunicar a prisão à seccional da OAB; d) negar o direito

<sup>2</sup> Art. 7º, III – Comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

ao advogado de não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

A tentativa é admissível.

**7. Pena.** A pena é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, aplicando-se o procedimento dos Juizados Especiais Criminais e admitindo a transação penal.



**Juliano Breda** é Conselheiro Federal da OAB.  
Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra.

# Regras sobre contagem de prazo quando a intimação é eletrônica

Leonardo Carneiro da Cunha

Os prazos processuais são, geralmente, computados em dias. Na sua contagem, computam-se apenas os dias úteis (CPC, art. 219). Para os prazos fixados em meses, aplica-se o disposto no § 3º do art. 132 do Código Civil, segundo o qual “*Os prazos de meses (...) expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*”. Na contagem dos prazos em dias, exclui-se o do início e se inclui o do final (CPC, art. 224). O primeiro e o último dias devem ser úteis. Caso não sejam, a contagem deve ser iniciada ou encerrada no primeiro dia útil seguinte. Os prazos têm início da data da intimação (CPC, arts. 230 e 231) e são contados a partir do primeiro dia útil subsequente (CPC, art. 224, § 3º).

O art. 231 do CPC estabelece, em várias hipóteses, qual o dia do começo do prazo. O dia do *começo* do prazo não é o primeiro dia da *contagem* do prazo, pois “*os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento*”, como dispõe o art. 224 do CPC. Assim, por exemplo considera-se dia do *começo* do prazo a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a intimação for pelo correio (CPC, art. 231, I). Quando a intimação for por oficial de justiça, considera-se dia do *começo* do prazo a data da juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, art. 231, II). Quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, considera-se dia do *começo* do prazo a data da sua publicação (CPC, art. 231, VII).

Nesses, e nos demais casos, o dia do *começo* é excluído da *contagem* do prazo. O prazo, então, *começa* a partir do primeiro dia útil após a juntada aos autos do aviso de recebimento, após a juntada aos autos do mandado de intimação, após a publicação do diário da justiça e assim sucessivamente. O dia do *começo* do prazo não é o primeiro dia da sua *contagem*, pois ele é excluído, de acordo com o art. 224 do CPC.

O *começo* do prazo é diferente de sua *contagem*, mais propriamente do início de sua contagem. O *começo* do prazo, no tocante às partes, decorre da respectiva ciência, ou seja, da intimação, sendo marcado por fatores de eficácia relacionados no art. 231 do CPC. O *começo* do prazo não significa o início sua contagem. O *começo* do prazo consiste na ciência dos atos processuais, enquanto sua contagem refere-se ao instante em que se inicia o prazo. Na contagem dos prazos, exclui-se o termo inicial e inclui-se o termo final (CPC, art. 224).

O Diário da Justiça pode ser impresso ou eletrônico. Quando a intimação se der por ele, o prazo começa da data da publicação. No impresso, a data de publicação coincide com a de sua circulação. No eletrônico, há uma distinção legal entre disponibilização e publicação. A decisão é, num primeiro momento, disponibilizada no Diário eletrônico. Só depois ela é publicada. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônica. Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

A intimação eletrônica deve ser feita nos termos da Lei 11.419/2006, aplicando-se seu art. 5º, ou seja, considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Nos casos em que a consulta se realizar em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Tal consulta deve ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se automaticamente realizada na data do seu término. Em outras palavras, a parte é cientificada ao acessar o sistema e efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação ou, caso assim não faça, depois de ultrapassado o prazo de dez dias.

Então, a intimação ocorre no dia da efetivação da consulta eletrônica ou na data do término dos 10 (dez) dias corridos contados do envio da intimação ao PJe. Se o término do decêndio ocorrer em feriado ou em dia não útil, considera-se como data da intimação automática o primeiro dia útil seguinte.

Feita a intimação, considera-se dia do começo do prazo “o *dia útil seguinte à consulta ao teor (...) da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando (...) a intimação for eletrônica*” (CPC, art. 231, V).

O dia do começo do prazo não é, porém, o primeiro dia da sua contagem, pois “os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento” (CPC, art. 224). Com efeito, “*computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluído o do vencimento*” (Código Civil, art. 132).

A propósito, a regra que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia de vencimento é uma exigência matemática. É que, não fosse assim, e a parte fosse intimada para praticar um ato em 1 (um) dia, o prazo se esgotaria no mesmo dia do seu começo, não tendo como ser cumprido.

Essa é uma regra tradicional, estando, como visto, no art. 132 do Código Civil, no art. 224 do CPC e em diversos outros dispositivos legais, a exemplo do art. 775 da CLT, do art. 798, § 1º, do CPP, do art. 210 do CTN, do art. 152 do ECA e do art. 1º do Decreto-lei nº 3.602/1941.

No caso da intimação eletrônica, considera-se dia do *começo* do prazo o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê (CPC, art. 231, V). O *começo* do prazo é o dia útil seguinte à consulta ou ao término do prazo para que a consulta se dê, mas, na *contagem*, exclui-se o primeiro dia.



Logo, se a consulta ao teor da intimação foi no dia 10, e o próximo dia útil é 11, este é o dia do começo, mas ele é excluído da contagem (CPC, art. 224), de sorte que o prazo só começa mesmo a partir do dia 12 (se for dia útil também). De igual modo, se o término do prazo de dez dias para a consulta ao sistema termina no dia 10, e o próximo dia útil for 11, este será o dia do começo do prazo, mas ele será excluído da contagem (CPC, art. 224). Desse modo, o prazo começará no dia 12, se este for dia útil também.

É preciso atentar para esses detalhes, a fim de evitar supressão de um dia na contagem dos prazos. O STJ, em vários julgados, não tem observado essas peculiaridades, suprimindo das partes um dia na contagem dos prazos. Veja-se, por exemplo, o quanto julgado no Agravo Interno no Recurso Especial 1.614.653/RS, segundo o qual se considerou o seguinte: “(...) 3. *Verifica-se que a intimação do agravante ocorreu em 9/5/2016, assim o prazo começou a ser contado do primeiro dia útil, portanto, a partir de 10/5/2016.* 4. *Como o prazo se iniciou em 10/5/2016 e terminou no dia 31/5/2016, é intempestivo o Recurso Especial interposto no dia 1º/6/2016*”. Em tal caso, o dia do começo do prazo é, realmente, o primeiro dia útil após a intimação, mas, na sua contagem, exclui-se o dia do seu começo e inclui-se o do seu final (CPC, art. 224). Logo, deveria ali o prazo ter início em 11 de maio de 2016, e não em 10 de maio de 2016.



**Leonardo Carneiro da Cunha** é Mestre em Direito pela UFPE. Doutor em Direito pela PUC-SP, com pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Professor associado da Faculdade de Direito do Recife (UFPE), nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Procurador licenciado do Estado de Pernambuco. Sócio fundador de Carneiro da Cunha Advogados.



# Panorama geral da Reforma Tributária para adoção de um IVA no Brasil: decifrando o IBS da PEC 45/2019 e PEC 110/2019 e o CBS do PL 3.887/2020

Lina Santin Cooke

Há duas propostas de emenda constitucional (PEC) mais avançadas no debate sobre a adoção no Brasil de um único imposto sobre bens e serviços, nos moldes de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA): a PEC 45/2019, protocolada na Câmara dos Deputados e a PEC 110/2019, em trâmite no Senado. Ambas compreendem a criação de um novo Imposto sobre Bens e Serviços, o “IBS”, buscando uniformizar a tributação federal e subnacional sobre o consumo, cuja receita seria partilhada entre União, estados e municípios.

Em 04.03.2020, foi instalada a Comissão Mista do Congresso, formada por 25 senadores e 25 deputados, com a tarefa de produzir um texto único sobre a PEC 45/2019 e PEC 110/2019 (apeladas em conjunto por “PEC 155”, em menção à soma de ambas). Em razão da Pandemia COVID-19, suas atividades foram suspensas e só retomaram recentemente em 31.07.2020.

Nesse ínterim, após muita espera e expectativa, em 21.07.2020, o Ministério da Economia apresentou o Projeto de Lei 3.887/2020 (PL 3.887/2020), que institui a Contribuição sobre Bens e Serviços, a “CBS”, em substituição às atuais Contribuições do PIS e da COFINS, também sob os moldes de um IVA.

## I

### MAS AFINAL, O QUE É UM IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO (IVA)?

Há 168 países no mundo que tributam o consumo através de um único imposto: o IVA. Trata-se de um imposto conhecido mundialmente, com ampla literatura disponível, aperfeiçoado ao longo das últimas décadas e cuja adoção pelo Brasil vem sendo reiteradamente recomendada pela OCDE em seus relatórios anuais sobre o país desde 2015.

O IVA é um imposto não-cumulativo incidente sobre todo o consumo (bens e serviços) cobrado em todas as etapas do processo de produção e comercialização, com base no destino, garantindo-se, em cada etapa, o crédito correspondente ao imposto pago na etapa anterior. Desta forma, o recolhimento é efetuado pelas empresas mas o ônus econômico é arcado pelos consumidores finais. Esta característica do IVA faz com que ele seja um tributo neutro, cuja incidência independe da forma como está organizada a produção e circulação, de modo que o imposto pago pelo consumidor na etapa final de venda corresponda exatamente ao que foi recolhido antecipadamente ao longo de toda a cadeia.

A tributação moderna sobre o consumo demanda arrecadação da maior receita possível da forma mais neutra e menos onerosa ao contribuinte e o modelo IVA revela-se adequado para atingir tais objetivos, especialmente quando pautado pelos princípios da simplicidade, isonomia, neutralidade e transparência, com características básicas de incidência no destino, sobre receita líquida de impostos e base ampla, não cumulatividade plena com direito a crédito integral e imediato, alíquota uniforme e poucas exceções.

## II

### **PORQUE O FOCO DESSAS REFORMAS ESTÁ APENAS SOBRE O CONSUMO**

O Brasil é o último país do mundo a tributar bens e serviços separadamente, através de 3 impostos diferentes (ISS, ICMS e IPI), com competências concorrentes e atribuídas à 3 entes distintos da federação (municípios, estados e União) além das Contribuições do PIS e da COFINS, fazendo com que o sistema seja complexo, descoordenado, cumulativo, repleto de obrigações acessórias e gerador de enorme contencioso.

O reflexo dessa complexidade é constatada anualmente pelo relatório que investiga e compara sistemas tributários de 190 países, elaborado pela PwC e World Bank Group: em 2018, a média de tempo empreendido para pagar tributos no Brasil foi aproximadamente 1.501 horas, enquanto a média global foi de 236 horas, deixando o Brasil na posição 184º. Tal situação degrada o ambiente de negócios, implica perda da competitividade nacional e dificulta o controle político da carga tributária.

É certo que há outras questões a serem enfrentadas nas outras bases de tributação (ex: renda, folha de salários, propriedade) que dispensam emenda constitucional e poderão ser discutidas paralelamente à reforma sobre o consumo através de projetos de lei, mas é possível afirmar que nenhuma é mais urgente e necessária do que a reforma dos tributos indiretos pois só ela é capaz de diminuir o custo de conformidade das empresas, reduzir drasticamente a litigiosidade tributária, contribuir para o cenário de segurança jurídica e, conseqüentemente, favorecer o empreendedorismo e novos investimentos.

### III

## QUAIS AS PRINCIPAIS CONVERGÊNCIAS E MUDANÇAS POSITIVAS QUE ESSAS REFORMAS PROMOVEM NO SISTEMA

Apesar de particularidades das PEC 45/2019 e PEC 110/2019, ambas convergem para instituição de um imposto sobre valor agregado, nos moldes IVA, em substituição aos principais tributos indiretos no Brasil (ISS, ICMS, IPI, PIS e COFINS para ambas, além do IOF, CIDE-Combustíveis e Salário-Educação incluídos apenas pela PEC 110), sobre uma base ampla de bens e serviços, com crédito integral e restituição imediata, tributação no destino e regras homogêneas em todo país.

Assim, a maior mudança proposta pelo IBS das PEC 45/2019 e PEC 110/2019 é a unificação das bases de incidência do consumo, acabando com os conflitos de competência e a disputa pelas bases impositivas e contribuindo para simplificação da legislação nacional da tributação sobre o consumo, diminuindo as complexidades e custos de conformidade e trazendo maior segurança jurídica para atração de novos investimentos.

Embora alguns críticos da unificação da tributação sobre o consumo aleguem que o IBS fere o Pacto federativo, pois elimina as competências individuais de cada ente ao acabar com o ICMS dos Estados e o ISS dos Municípios, entendemos de forma oposta, pois acreditamos que o IBS tem o potencial de fortalecer o Pacto federativo.

Em realidade, o IBS não elimina mas amplia as competências de cada ente, aumentando-lhes a capacidade arrecadatória, uma vez que Estados e Distrito Federal passariam a tributar operações hoje de competência exclusiva dos Municípios (serviços) e estes, por outro lado, passariam a tributar mercadorias e serviços que antes eram de competência exclusiva dos Estados e DF.

Ademais, a adoção do critério destino no IBS dá fim do maior incentivo à Guerra Fiscal, favorece a desoneração da produção e promove a destinação do produto da arrecadação ao território do consumo, contribuindo para diminuição das desigualdades territoriais do país e ambiente mais harmônico entre os entes da federação.

A CBS (PL 3.887/2020), por sua vez, embora substitua apenas as Contribuições do PIS e da COFINS, também compartilha dos mesmos princípios do IBS, sendo o principal deles a instituição do crédito integral (“financeiro”) e consequente eliminação das atuais disputas sobre o conceito de insumos, além de ser cobrada sobre o valor líquido, com consequente redução de obrigações acessórias e custos de compliance destes tributos.

Assim, o IBS e a CBS acabam com a atual prática de cobrança dos tributos indiretos “por dentro” (que inclui na base de cálculo os próprios tributos sobre o consumo), sendo cobrado sobre a receita líquida, favorecendo a simplicidade do cálculo, a transparência, maior controle e conscientização sobre a carga tributária. A não cumulatividade plena, com direito a crédito integral e imediato, acaba com

as discussões atuais de insumos, glosas e acúmulos de direito, além de desonerar as exportações e dar maior competitividade ao produto nacional.

#### IV

### QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS E CRÍTICAS ÀS PROPOSTAS

O IBS, no modelo da PEC 45/2019, prevê um prazo de transição para os contribuintes de 10 anos, instituído por lei complementar editada pelo Congresso Nacional, resguardada a cada ente federado a competência legislativa para editar a sua alíquota, desde que uniforme para todos os bens e serviços de cada território. Além disso, a fiscalização será centralizada no Comitê Gestor, de forma coordenada pelos entes federados e a receita será individualizada conforme alíquotas autônomas de cada um deles. As maiores críticas ao modelo da PEC 45 residem na fixação de alíquota uniforme para todos os setores e o fim dos benefícios fiscais.

Já o IBS, no modelo da PEC 110/2019, terá um prazo de transição para os contribuintes de 5 anos, instituído por lei complementar de iniciativa exclusiva dos estados, distrito federal e municípios (excluída União), com fiscalização centralizada no Comitê Gestor, de forma coordenada por estados, distrito federal e municípios (excluída a União) e com receita individualizada conforme alíquota decidida pela Lei Complementar (que será igual para todos entes), porém com diferentes faixas conforme o setor da economia. Embora agrade alguns setores descontentes com a PEC 45, a PEC 110 sofre críticas por adotar um modelo de IVA mais antigo, com diferentes faixas de alíquotas e possibilidades de benefícios, o que manteria algumas complexidades do modelo atual.

A CBS, por sua vez, é uma contribuição cuja receita não será partilhada com estados e municípios, à exemplo do próprio PIS e da COFINS atuais. Dentre as principais críticas técnicas ao projeto está a adoção de alíquota de 12% para todos os setores, representando aumento da carga tributária para prestadores de serviço do lucro presumido, agravada pela ausência de período de transição, bem como a necessidade de ajustes redacionais para efetivar a adoção do crédito financeiro, não cumulatividade plena e a própria constitucionalidade do novo tributo<sup>1</sup>. Já com relação às críticas políticas à CBS, entende-se que a proposta do Governo foi tímida e deixou de lado estados e municípios, sendo arriscado gastar energia e capital políticos para a sua aprovação em detrimento de uma reforma mais ampla que traria maiores benefícios para economia brasileira.

<sup>1</sup> Recentemente, a Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o intuito de colaborar no debate a ser realizado no Congresso Nacional, elaborou uma proposta de emenda ao PL 3.887/2020, endereçando esses e outros pontos.

## O QUE MUDA PARA OS ADVOGADOS E DEMAIS PROFISSIONAIS LIBERAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

O PL 3.887/2020 não altera as alíquotas do Simples Nacional, que permanecem inalteradas, sem mudança de carga tributária. O projeto inova positivamente ao prever que os tomadores de serviço do Lucro Presumido ou Lucro Real passarão a reconhecer o crédito da CBS correspondente à parcela recolhida à título de PIS e COFINS pela empresa do Simples Nacional. Tome-se como exemplo um escritório enquadrado na 4ª Faixa do Anexo IV da LC 123/2006 que recolhe aproximadamente 5,29% destinado ao PIS e à Cofins: este valor passará a ser reconhecido como crédito da CBS pelo tomador de serviço do Lucro Presumido ou Lucro Real.

Já os prestadores de serviços optantes pelo Lucro Presumido, irão migrar do regime cumulativo de alíquota de 3,65% de PIS e COFINS para uma alíquota de 12% na CBS, independente de quem é o tomador do serviço. Essa mudança representa aumento da carga tributária quando se presta serviço para pessoas físicas ou empresas do Simples Nacional, que não reconhecem o crédito do tributo. Já nas operações “B2B”, ou seja, no meio da cadeia de produção, os 12% recolhidos à título da CBS serão reconhecidos como crédito pelos tomadores de serviço do Lucro Presumido ou Lucro Real, deixando o custo do serviço mais barato pois será livre de impostos 2.

Em que pese o aumento de carga tributária, é importante notar que o atual regime cumulativo de PIS e COFINS representa uma carga superior à ilusória alíquota de 3,65%, pois atualmente o contribuinte suporta o custo dos resíduos tributários em decorrência da cumulatividade, além de arcar com a incidência do ISS e das próprias contribuições sobre a base de cálculo (o famoso “cálculo por dentro” com incidência de tributo sobre tributo). Na mudança para a CBS, este prestador passará a reconhecer crédito de todas as aquisições efetuadas pela empresa (ex: energia elétrica, material de escritório, aluguel, etc), o que causará a diminuição da alíquota de 12% da CBS na saída, que por sua vez irá incidir por fora, sobre o preço líquido do serviço prestado.

Por fim, os prestadores de serviços optantes pelo Lucro Real irão migrar do regime não-cumulativo de alíquota de 9,25% de PIS e Cofins para a alíquota de 12% na CBS. A carga destes prestadores é praticamente inalterada, considerando o crédito integral na aquisição de insumos e o fim do “cálculo por dentro”.

No caso da PEC 45 e PEC 110, aplica-se o mesmo racional acima, com a diferença de que ambas propõem um prazo de transição com progressão da alíquota no tempo e não dispõem sobre a possibilidade de crédito para os tomadores de serviço das empresas do Simples Nacional.

---

2 Para que de fato ônus tributário da CBS seja arcado pelo tomador de serviço, é certo que alguns contratos deverão ser renegociados para que o valor da contribuição, correspondente ao crédito, seja integralmente repassado ao adquirente. A proposta de emenda ao PL 3.887/2020 apresentada pela OAB inclui a garantia de que o ônus deverá ser integralmente arcado pelo tomador de serviço.

## VI

### AS PROPOSTAS SÃO DIFERENTES E MERECEM AMADURECIMENTO, MAS TODAS CONVERGEM PARA O MODELO IVA

Não existe um único modelo de IVA e desde que mantidas as bases principais deste imposto, apresentadas brevemente no início deste artigo, as possibilidades são inúmeras. O processo legislativo pautado pelo debate democrático das propostas poderá adequar os textos dos três projetos em discussão (PEC 45, PEC 110 e PL 3887/2020) às legítimas demandas nacionais, conforme entendimento final do Congresso Nacional, representante dos cidadãos.

O compromisso do Poder Público com a população é promover uma reforma tributária que simplifique o sistema atual, traga segurança jurídica para o cenário de negócios e estimule os investimentos e o crescimento da economia, sem aumento de carga tributária global: é isso que se espera do produto final de uma reforma tributária que se proponha unificar a tributação sobre o consumo no Brasil.



**Lina Santin Cooke** é Membro Consultora da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Juíza Relatora da Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Coordenadora do Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas (NEF/FGV). Colaboradora do Centro de Cidadania Fiscal (CCiF). Advogada e Sócia de Eurico Santi Advogados.

# O novo Mercado de Capitais, o Código de Defesa do Consumidor e o STJ

Luciana Dias

A B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão divulgou que o número pessoas físicas que atuam ativamente como investidores na bolsa de valores brasileira alcançou 3.065.775 em setembro de 2020<sup>1</sup>. Depois de um longo período em que esse número de investidores permaneceu estacionado em torno de 500.000, os últimos dados divulgados pela B3 mostram um aumento de 82% em relação à quantidade verificada em dezembro de 2019; 277%, em 2018; e 395%, em 2017. Os dados da indústria de fundos de investimento também impressionam: em 2020, o segmento já registra uma captação líquida de R\$ 200 bilhões, sendo que as classes de fundos que via de regra embutem maior risco, fundos multimercados e fundos de ações, foram as que mais se destacaram, captando valores superiores a R\$ 81 e R\$ 66 bilhões, respectivamente<sup>2</sup>.

Em outras palavras, nunca antes na história do mercado de capitais brasileiro tantas pessoas físicas atuaram como investidores em bolsa e, concomitantemente, nunca os produtos mais arriscados da indústria de fundos estiveram tanto no radar dos investidores. Embora seja muito desejável, esse cenário - que em muito reflete a baixa taxa básica de juros da economia e a consequente procura dos investidores de varejo por maiores retornos - traz consigo novos desafios, ao mesmo tempo em que reacende discussões antigas. Isso porque a entrada de novatos na bolsa e a assunção de mais risco por investidores tradicionalmente mais conservadores podem ter como consequência um maior número de reclamações, muitas delas com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A proteção dos investidores é um dos pilares da regulamentação do mercado de valores mobiliários brasileiro (art. 4º da Lei nº 6.385, de 1976) e, por isso, é uma preocupação constante da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que exerce, desde a sua criação em 1976, o seu mandato legal de regular, supervisionar e, quando necessário, punir os agentes de mercado. Para além de uma determinação legal,

1 Dados disponíveis em [http://www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/mercado-a-vista/historico-pessoas-fisicas/](http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/mercado-a-vista/historico-pessoas-fisicas/). Último acesso em 29.10.2020.

2 Dados disponíveis em: [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/informar/relatorios/fundos-de-investimento/boletim-de-fundos-de-investimentos/classe-renda-fixa-registra-a-maior-captacao-liquida-no-mes.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/relatorios/fundos-de-investimento/boletim-de-fundos-de-investimentos/classe-renda-fixa-registra-a-maior-captacao-liquida-no-mes.htm). Último acesso em 29.10.2020.

a proteção dos investidores está intrinsecamente relacionada, juntamente com a adoção de um regime jurídico estável, claro e eficiente, à construção da confiança dos participantes desse mercado, sem a qual ele se torna disfuncional e perde sua capacidade de contribuir com o desenvolvimento econômico.

No entanto, o risco de perdas financeiras é inerente ao investimento em valores mobiliários. Na verdade, a existência de risco é justamente a característica que traz a possibilidade de maiores retornos para aqueles que investem nesse mercado. Por isso, é importante que todos os participantes do mercado de capitais (inclusive os investidores), bem como aqueles que aplicam as leis às relações que se dão nesse mercado, entendam que as hipóteses de ressarcimento aos investidores devem respeitar os riscos naturais que decorrem dos investimentos em valores mobiliários.

Para assegurar que os investidores tenham ciência desses riscos, tomem decisões informadas e sejam expostos a produtos adequados ao seu apetite de risco e objetivos de investimento, a regulamentação em vigor adota diversas estratégias. De um lado, são inúmeras as regras editadas pela CVM para fomentar a divulgação ampla e efetiva de informações por distribuidores e emissores de valores mobiliários. Exemplo disso foi a adoção das chamadas lâminas para os fundos de investimento distribuídos aos investidores de varejo, as quais, em linha com o que acontece no mercado europeu, asseguram que os investidores recebam, no momento da compra do produto financeiro, um documento padronizado com as principais informações sobre os fundos e, assim, possam comparar diversos fundos e escolher aquele que melhor se adequa ao seu perfil e aos seus objetivos de investimento.

De outro lado, exige-se que os intermediários, responsáveis pela venda desses produtos financeiros aos investidores, verifiquem o perfil de seus clientes antes de recomendarem produtos ou realizarem operações, o que ficou comumente conhecido como a verificação de “suitability” (Instrução CVM nº 539, de 2013) para que tais produtos ou operações se adequem ao perfil do cliente e aos seus objetivos de investimento.

Todos esses esforços buscam garantir que os agentes do mercado de capitais vendam produtos financeiros de maneira responsável e que os investidores compreendam não apenas os riscos a que estão sujeitos, mas também os papéis de cada um dos agentes com os quais interagem. Se, de um lado, protege-se o investidor, de outro, também se evita que agentes econômicos sejam questionados a respeito de investimentos que, não obstante o cumprimento integral da regulamentação, não apresentem os retornos almejados pelos investidores. Afinal, dada a natureza do mercado de capitais, esses agentes – incluindo os administradores de companhias abertas, administradores e gestores de fundos de investimento, corretoras, dentre outros – são incapazes de assegurar resultados ou eliminar os riscos inerentes aos investimentos realizados, por mais diligentes e competentes que possam ser.

Nesse cenário, é importante observar como as regras previstas no CDC e as operações no mercado de valores mobiliários vem sendo discutidas ao longo dos últimos anos pelos tribunais brasileiros e, em especial, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista sua competência de fixar as orientações jurídicas em matéria de direito infraconstitucional. Isso porque as normas do CDC regem relações de consumo das mais variadas naturezas, inclusive parte daquelas que se dão no mercado de capitais.

A jurisprudência do STJ recorrentemente reconhece que as relações entre intermediários e investidores também estão sujeitas ao CDC (como foi discutido, por exemplo, no Recurso Especial nº 1.599.535-RS (2016/0124615-3), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14.3.2017). Esse entendimento tem sido embasado na previsão expressa de aplicação do CDC às instituições financeiras (corroborada pela Súmula nº 297/STJ) e no fato de que se configura uma prestação de serviços de forma habitual e profissional, na qual pode ser identificada uma potencial vulnerabilidade do investidor-consumidor.

Contudo, a aplicação sem parcimônia do CDC a todas as relações havidas no mercado de capitais pode colocar em risco o equilíbrio entre a proteção dos investidores e a segurança jurídica que as normas específicas desse setor visam alcançar, uma vez que se trata de mercado que, por natureza e definição, oferece ao investidor, necessariamente, o binômio de risco/retorno e é justamente deste binômio que nascem as oportunidades de ganhos buscadas pelo investidor.

Assim, muito embora os serviços prestados por intermediários possam ser analisados sob uma ótica consumerista, a relação entre o investidor e o produto financeiro deve atentar exclusivamente ao regime próprio estabelecido pelas leis e normas infralegais pertinentes ao mercado de capitais. Com maior ou menor clareza, as decisões do STJ parecem respeitar essa lógica.

O STJ tem julgados no sentido de que, em princípio, há uma relação de consumo entre investidores e administradores de fundos de investimento. Porém, em precedentes recentes, o STJ acertadamente reconheceu que a obrigação dos administradores de fundos, quando atuando na gestão de recursos, é uma obrigação de meio e, por isso, o STJ afastou a responsabilidade de um administrador de fundos por perdas relacionadas aos riscos inerentes a esse tipo de investimento (Recurso Especial nº 1.724.722-RJ (2014/0124765-9), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27.8.2019).

No entanto, os mesmos precedentes estabeleceram uma linha bastante tênue em relação ao tipo de perda pela qual os administradores de fundos de investimento podem ser responsabilizados. Esses precedentes permitiram a aplicação da legislação consumerista nos casos de fraudes ou em que seja reconhecida a culpa do administrador em sentido estrito, como nas hipóteses de negligência, imperícia e má-gestão. Essa última hipótese merece especial cautela por abranger os casos que – segundo a linguagem adotada pelas próprias decisões – envolveriam operações arriscadas ou temerárias, ultrapassando os riscos que os investidores poderiam



razoavelmente esperar desse investimento. As situações em que isso se verifica ainda não estão bem delineadas e é fato que muitos fundos adotam estratégias legítimas e transparentes (devidamente autorizadas por suas políticas de investimento) de realizar operações com alto nível de risco.

Se essa zona cinzenta envolvendo a legislação consumerista e os fundos de investimento ainda carece de maior refinamento jurisprudencial, uma recente decisão do STJ envolvendo outro tipo de emissor de valores mobiliários – as companhias abertas – pode ser comemorada por ter deixado claro quais são os limites existentes entre o CDC, de um lado, e as regras de direito societário, de outro.

Em março de 2020, a Terceira Turma do STJ reverteu, por maioria, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia concluído pela aplicação do CDC à relação entre uma companhia aberta e seus acionistas minoritários (Recurso Especial nº 1.685.098-SP, 2017/0171210-5, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 10.3.2020). Para o tribunal paulista, o rótulo de “sócio” não seria suficiente para afastar a relação de consumo e poderia se falar em administração de recursos de terceiros por parte de uma companhia aberta, que, no caso, atuava no setor financeiro. Adotando como premissa a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica dos investidores, o tribunal concluiu que deveriam ser estendidas a eles as proteções garantidas pela legislação consumerista, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova.

Esse entendimento, porém, foi corretamente afastado pelo STJ. Seguindo o voto vencedor do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma reforçou que a atividade comercial e o investimento que visa ao lucro não se adequam aos arts. 2º e 3º do CDC, bem como esclareceu que a aquisição de ações por investidores não envolve qualquer prestação de serviços por parte da companhia emissora dessas ações. Nesse caso, dando atenção especial ao fato de que a companhia era uma instituição financeira, o STJ afastou a aplicação da Súmula nº 297/STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”) e lembrou do Enunciado nº 19 da I Jornada de Direito Comercial, segundo o qual “[n]ão se aplica o CDC às relações entre sócios e acionistas ou entre eles e a sociedade”.

É importante dizer que a posição firmada pelo STJ não significa que o acionista minoritário está desprovido de proteções legais e regulatórias – aliás, o mercado de capitais também não funcionaria adequadamente se isso fosse verdade. A lei que rege as sociedades anônimas (Lei nº 6.404, de 1976) atribui a tais acionistas direitos específicos, incluindo direitos de participação na tomada de decisões, direitos de fiscalização por meio da possibilidade de eleição de representantes dos minoritários no conselho fiscal, direitos de retirada diante de determinadas deliberações e o direito de, desde que observados certos requisitos, exigir a responsabilização dos administradores perante o Poder Judiciário. Ao mesmo tempo, a lei societária impõe deveres fiduciários tanto aos administradores quanto ao acionista controlador de uma sociedade por ações, sendo farta a jurisprudência da CVM quanto à responsabilização

desses agentes por violações no caso de companhias abertas. Somam-se a esse aparato legal as proteções regulatórias mencionadas anteriormente.

Ao afastar a aplicação do CDC aos pleitos de acionistas minoritários de companhias abertas relacionados a questões societárias, o STJ respeitou a lógica econômica das relações de investimento e contribuiu para preservar o regime já delineado para esse tipo de questão, o qual, sem deixar de proteger o investidor, esclarece quais papéis, responsabilidades e riscos a que cada um dos participantes do mercado de valores mobiliários está sujeito.



**Luciana Dias** é Professora da FGV - Direito (desde 2008) e sócia do L|Dias Advogados (desde 2016). Foi diretora da Comissão de Valores Mobiliários (2010 - 2015). Doutora (2014) e Mestre (2005) pela Universidade de São Paulo. Mestre pela Universidade de Stanford (2005).

# Excertos sobre arbitragem

Pedro Martins Batista

1. A arbitragem é instituto dos mais antigos no Brasil. Na primeira metade do século XIX, era o meio legalmente adotado para solucionar divergências decorrentes de contratos de prestação de serviços e de seguros. Em 1850, o Código Comercial ampliou o seu uso, inclusive para solucionar controvérsias societárias, e dispôs ser obrigatória a resolução por arbitragem das disputas entre sócios e as relativas à liquidação e partilha do acervo patrimonial da sociedade.

2. Em 1866 a arbitragem obrigatória é banida do nosso sistema legal e, em 1867, sob o pretexto de dispor sobre a arbitragem, cria-se, por decreto, a figura do “compromisso”, instrumento contratual esse que inviabilizou a prática arbitral por condicionar a eficácia da cláusula compromissória, já acordada contratualmente, à assinatura de outro instrumento (*i.e.* compromisso arbitral) no qual deveria constar o objeto da disputa.

2.1. A experiência mostrou, contudo, que, eclodido o conflito, as partes não chegavam a acordo algum, muito menos se dispunham a discutir os termos e condições do compromisso arbitral.

3. Após mais de 100 anos no ostracismo, a arbitragem emerge na década de 1980, com a elaboração de 3 anteprojetos de lei solicitados pelo Ministério da Justiça. Contudo, nenhum deles chega a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

4. Em 1991, por iniciativa do Senador Marco Maciel, dá-se início à Operação *Arbiter*, capitaneada por Petrônio Muniz, com a finalidade de prover o país com uma contemporânea lei de arbitragem. O momento era propício, pois sopravam no horizonte os ventos da privatização e a arbitragem era - e é - um dos fatores de atração de investimentos.

4.1. Com efeito, o aumento da competitividade nas licitações e a captação do vultoso capital necessário ao atingimento dos marcos previstos em cada concessão impunham a adoção de mecanismo de resolução extrajudicial aceito e utilizado internacionalmente. Do mesmo modo era importante o acesso a instrumento juridicamente eficaz de pacificação

das controvérsias, pelo fato de as empresas ganhadoras dos certames unirem-se em consórcios, além de outros feixes contratuais, o que demandava resposta rápida e efetiva às divergências para, assim, evitar ou mitigar impactos negativos na relação consorcial e nas atividades objeto da concessão.

4.2. A arbitragem era, sem dúvida, o mecanismo mais eficaz por (i) ser largamente utilizado, (ii) ser elemento relevante na equação econômico-financeira dos contratos e (iii) conferir celeridade e flexibilidade na resolução dos conflitos.

5. Dessa iniciativa resulta a Lei n. 9.307, promulgada em 1996 (“Lei de Arbitragem”) e, a reboque, emerge uma entusiasmada e competente comunidade arbitral brasileira.

6. Destaque-se na Lei de Arbitragem:

6.1. De início, a blindagem jurídica dada à cláusula compromissória que resultou na total desidratação do vetusto entendimento subjacente ao compromisso arbitral. Este perde o protagonismo que resultou no aniquilamento do instituto por mais de um século, emergindo a cláusula compromissória ao estrelato, posto, agora, produzir plena eficácia, independentemente da assinatura de outro instrumento (*i.e.* compromisso) após surgida a disputa. Seus efeitos restam condicionados, tão somente, quando inserida em contratos de adesão (art. 4º, § 2º).

6.2. No mesmo sentido, devido à retrógrada exigência por dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, esse empecilho foi devidamente banido (art. 35). Explica-se: no entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, as sentença arbitral estrangeira deveria ser previamente homologada pela justiça do local da arbitragem para, então, ser submetida à homologação no Brasil (*i.e.* duplo *exequatur*). Isso porque, sua competência era restrita ao reconhecimento e homologação de *sentença, status* esse não ostentado pelo *laudo* arbitral. Ocorre que esse requisito muitas vezes não podia ser atendido pela parte, pois inexistia no sistema legal de origem do laudo esse procedimento judicial (*i.e.* homologação de laudo arbitral) exigido pelo STF. Decorre daí que alguns laudos arbitrais estrangeiros não foram reconhecidos no país, em desproveito do legítimo titular do direito estampado no laudo.

6.3. O árbitro é o primeiro a decidir sobre questões atinentes à jurisdição arbitral (art. 8º, § único). Portanto, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato devem ser resolvidas primeiramente pelos árbitros, e não pelo juiz togado.

<sup>1</sup> A partir de 2004 a competência passa a ser do Superior Tribunal de Justiça.

6.4. Ademais, a lei deixou bem claro que a arbitragem tem natureza jurisdicional, equiparando os poderes dos árbitros aos do juiz, exceto a coerção e a execução (arts. 18, 22, 26, 31, 35).

6.5. Ausente recurso na arbitragem, prolatada a sentença arbitral e transcorrido os 90 dias para a propositura de ação de nulidade, dá-se o trânsito em julgado. Fácil perceber, portanto, a razão de a rapidez ser tida como uma de suas grandes vantagens.

6.6. Cientes da relutância do país em firmar tratados e convenções internacionais, o legislador dispôs sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras (capítulo VI). A distinção entre sentença nacional e estrangeira é puramente territorial. Assim, para conceitua-las basta saber se foram proferidas no Brasil ou no exterior (art. 34, § único). Se estrangeira, demandará a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para que produza efeitos no país (art. 35).

6.7. Outrossim, a Lei de Arbitragem pôs por terra o tabu da citação por rogatória, até então tida como regra de ordem pública e que gerava dificuldades ao acesso à justiça. Com efeito, a notificação de residente ou domiciliado no país para responder a pedido de instituição de arbitragem apresentado no exterior pode ser implementada por vários meios (*v.g.* carta; correio eletrônico), desde que haja prova inequívoca do recebimento e que à parte brasileira seja assegurado tempo hábil ao exercício do direito de defesa (art. 39, § único).

7. O rápido e exponencial crescimento da arbitragem no Brasil surpreendeu até mesmo os seus mais antigos entusiastas. E tal também se deve ao apoio dado pelos tribunais de justiça, notadamente o STJ, ao conferir ao instituto a segurança jurídica necessária para a sua inserção nos mais variados contratos, inclusive os internacionais.

8. Por sinal, a flexibilidade e a dinâmica que pautam o procedimento arbitral restaram importados para o Código de Processo Civil de 2015, como se observa (*i*) do negócio jurídico processual (art. 190), (*ii*) da distribuição diversa do ônus da prova (art. 373, § 3º), (*iii*) da sentença parcial de mérito (art. 356), (*iv*) da desnecessidade de a inquirição das testemunhas ocorrer via o juiz (art. 459) e (*v*) da possibilidade de as partes apresentarem laudos técnicos e, assim, dispensar a indicação de perito do juízo (art. 472).

9. Com efeito, o mesmo CPC reforçou o instituto da arbitragem, ao afirmar (*i*) a carta arbitral como meio de cooperação jurisdicional (arts. 69, §1º, 189, IV, 237, IV, 260, §3º e 267), (*ii*) a eficácia da convenção de arbitragem (arts. 337, X e §5º e

1.012, §1º, IV), (iii) o princípio *kompetenz/kompetenz* (art. 485, VII), e (iv) a função jurisdicional do árbitro (art. 515, VII).

10. A partir do século XXI, notadamente na sequência do julgamento da constitucionalidade da arbitragem, o instituto se firmou e passou a ser visto, pelas suas qualidades e vantagens, como meio confiável e legítimo de solução de litígios. Essa assertiva confirma-se pela promulgação de várias leis admitindo a solução por arbitragem das disputas envolvendo a administração pública, direta e indireta.

11. O sucesso da arbitragem no Brasil revela-se também pelo número crescente de procedimentos e dos valores envolvidos. Se, em 2010, 128 novas arbitragens foram iniciadas nas maiores instituições brasileiras, em 2017 foram quase o triplo: 360. E os valores envolvidos passaram de R\$247 milhões em 2005 para R\$81 bilhões em 2018. Um aumento de aproximadamente 330 vezes.

12. De outro lado, é louvável a evolução das diversas câmaras brasileiras de arbitragem e a qualidade de seus serviços, regulamentos e estruturas físicas. Realce-se o fato de praticamente todo o procedimento arbitral ser concluído de forma eletrônica, desde o pedido de instituição até a disponibilização da sentença arbitral. Mesmo a audiência, praticamente o único evento historicamente presencial, tem sido realizada por meio de plataforma *online*. Embora a disseminação da audiência virtual ou remota decorra das restrições causadas pela pandemia Covid-19, tudo indica que passará a ser a regra nos procedimentos.

13. Enfim, a introdução da arbitragem no sistema legal brasileiro, a par dos impactos benéficos no mundo dos negócios, resultou em um fabuloso campo de trabalho para os advogados, como atestam a inserção do instituto como disciplina nos cursos jurídicos e o enorme número de jovens estudantes e advogados que se dedicam, com qualidade, ao seu estudo e prática profissional.



**Pedro Martins Batista** Com experiência nas áreas empresarial, contratual, societária, infraestrutura e arbitral, dentre outras, obtida ao longo de mais de 30 anos de atuação profissional, é coautor da Lei de Arbitragem, tendo escrito 4 livros sobre o tema e os comentários ao capítulo de Títulos de Crédito do Código Civil. Publicou vários artigos sobre arbitragem e outros temas do Direito. Possui vasta prática como advogado, consultor, árbitro e parecerista e integra o Conselho de diversas instituições arbitrais. Foi professor de Direito comercial, societário e arbitragem. Atuou, por dois mandatos, como Conselheiro do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.



# A Lei Geral de Proteção de Dados

Ana Paula O. Ávila

Posso apostar que já aconteceu com você: você usa o navegador do seu aparelho celular para pesquisar algum produto na internet e, de repente, suas redes sociais passam a receber ofertas de fornecedores daquele mesmo produto. Esse milagre se opera a partir da sua adesão aos termos de uso de aplicativos que coletam informações sobre o usuário por meio do *clickstream*, isto é, o monitoramento dos toques na tela do aparelho que revelam seus interesses e necessidades, permitindo o encurtamento do caminho entre o consumidor e os anunciantes de produtos. Seja bem-vindo à Era do Big Data e sua capacidade de processamento e análise de uma quantidade infindável de dados que dizem muito – senão tudo – sobre você. A inteligência artificial empregada na análise das informações geradas a partir do uso de aparelhos conectados à internet é tão sofisticada, que até as suas curtidas (*likes*) e o uso de *emojis* ou *stickers* fofinhos – tudo aparentemente muito inofensivo – permitem análises preditivas quanto ao seu estado de humor e sinalizam aos patrocinadores o momento mais propício para uma abordagem publicitária eficiente ou, nos casos mais exacerbados, para abordar o eleitor suscetível ao compartilhamento de manifestações de apoio ao seu candidato ou de *fake news* que prejudicam os oponentes, com todas as implicações à democracia que temos testemunhado diariamente (Zuboff, 2015).

Na indústria, já não se tomam decisões sobre inovações sem o subsídio desses dados, e todas essas potencialidades do fluxo informacional para mover tanto a economia quanto os governos explicam por que os dados são considerados “o novo petróleo” (Humby, 2006), justificando a adoção de marcos regulatórios para sua coleta, análise, monitoramento e manipulação. São dignas de nota a GDPR – *General Data Protection Regulation*, em vigor na União Europeia desde 2018, e a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, publicada no Brasil em 2018 e em vigor desde setembro passado. O escopo último dessas regulações é atribuir ao titular de dados pessoais o controle sobre as suas informações e garantir-lhe a segurança quanto àquelas em circulação; ao fazê-lo, porém, criaram uma série de deveres que se aplicam indistintamente a todos aqueles que exercem alguma atividade econômica e mantêm em seus sistemas de informação dados pessoais de colaboradores, clientes e terceiros. Isso inclui, evidentemente, os escritórios de advocacia; daí a proposta deste breve ensaio de explorar alguns pontos de interesse prático aos advogados em decorrência da LGPD.

Muito se comenta sobre o consentimento do titular para o tratamento dos dados pessoais, como se esse fosse o ponto mais alto da LGPD e sempre exigível. Parece-me, entretanto, que a *autodeterminação informativa* – aquilo que fundamenta o meu direito de saber qual o tipo de tratamento a que meus dados estão sujeitos e qual a finalidade dessas operações – seja o ponto mais relevante, por duas razões: (a) o consentimento é apenas uma das diversas bases legais que justificam o tratamento, podendo ser subsidiário; (b) para o uso de determinados serviços ou aplicativos, o consentimento não passa de mera adesão: ou bem se concorda com a política de privacidade para poder usar o serviço, ou bem esqueça, pois a ninguém é dado negociar o não-compartilhamento dos seus dados e metadados com parceiros daquele aplicativo – daí falar-se no “mito do consentimento” (Doneda, 2019).

Um outro ponto a observar é que os dados pessoais são elementos relacionais e destinados a um fluxo determinado pelas relações de que somos parte, então não somos “proprietários” de dados no sentido pleno de fruir, dispor e gozar como se pudéssemos guardá-los a salvo do mundo. Isso é importante para compreender que há situações em que os dados serão tratados independentemente da nossa vontade e estarão sujeitos a um fluxo e distribuições inerentes a um contexto em que nós, titulares, por uma razão ou outra, nos encontramos. O contrapeso estará no direito à informação sobre o tratamento dos nossos dados e em algumas prerrogativas que a lei prevê, tal como o direito à eliminação de dados sempre que possível. Diante disso, o maior cuidado que a todos concerne diz respeito ao dever de informar ao titular do dado pessoal a finalidade e a necessidade da coleta e os usos a que serão submetidos (e.g., recepção, acesso, comunicação, tempo de armazenamento, compartilhamento com terceiros etc). De pronto se percebe que todos os contratos envolvendo dados de pessoas naturais (da própria pessoa física ou do representante da pessoa jurídica) deverão receber aditivo em que sejam prestadas ao titular todas essas informações.

Em geral, mantemos em nosso escritório dados pessoais de duas ordens: de um lado, há os dados dos advogados e demais colaboradores que atuam no escritório (estagiários, administradores, recepcionistas, contínuos etc). Dispensa-se o consentimento para o tratamento que se limite às questões inerentes ao vínculo mantido com o escritório, pois outras serão as bases legais aplicáveis a esses dados: serão tratados para cumprimento de obrigações legais pelo controlador (art. 7º, inc. II; por exemplo, para cadastro na plataforma e-social ou para informação de rendimentos à Receita) ou para a execução do contrato no qual seja parte o titular (art. 7º, inc. V; por exemplo, para pagamento de salários ou participações devidos em razão do contrato de trabalho ou do contrato social). Já os currículos com informações pessoais que recebemos pela ferramenta “trabalhe conosco” em nossos sites na internet deveriam, por cautela, ser recebidos mediante o consentimento expresso do titular dos dados. Outra providência relevante será o mapeamento dos dados existentes no escritório, para o fim de eliminar todos aqueles que não sejam estritamente necessários à finalidade contratual, notadamente informações sensíveis referentes à saúde, origem racial, convicção religiosa, orientação sexual, ideológica ou política. Elimine esses dados sem dó: guardar informação pessoal que não seja



absolutamente necessária para alguma finalidade específica e legítima passa a ser risco, e não ativo, da organização.

Por outro lado, somos depositários de dados dos clientes. Advogados já estão adaptados às regras do sigilo profissional e suas consequências disciplinares, civis e criminais em caso de violação; então, não há muita surpresa no fato de que os dados pessoais dos clientes exigirão certos cuidados contra o uso indevido em face da LGPD. Os contratos de prestação de serviços advocatícios deverão ser ajustados com o aditivo informando a finalidade e as operações de tratamento dos dados pessoais fornecidos pelo cliente. O art. 7º já reconhece ao controlador/operador de dados pessoais o direito de tratá-los para execução de contrato ou procedimento preliminar a contrato de que seja parte o titular (inc. V), e também para exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (inc. VI). Porém, para não incidir em abuso de direito, as condições do tratamento devem observar a boa-fé e as legítimas expectativas dos titulares quanto ao fluxo dos dados no *contexto* daquela relação específica.

O conceito de *privacidade contextual* (Nissenbaum, 2004) interessa quando se exige o consentimento para determinada finalidade (uso primário), para até admitir usos secundários dos dados sem nova anuência do titular, desde que esses usos sejam adequados e previsíveis dentro do contexto da relação prévia. Interessa também nos casos de dispensa do consentimento, para que somente sejam admitidas operações razoavelmente esperadas e previsíveis em face do uso e das normas contextuais que regulam o fluxo da informação naquela relação (Bioni, 2020). Então, pense no seguinte: a identificação do cliente (nome, RG, endereço etc) pode ser transmitida ao Poder Judiciário por meio de uma demanda judicial porque isso é previsível e esperado no contexto; pela mesma razão, os dados podem até ser compartilhados com profissionais de contabilidade ou peritos (igualmente obrigados ao sigilo), se essa providência interessar à demanda. No entanto, os mesmos dados de identificação não podem ser utilizados pelo escritório para correspondência ou “Newsletters” que não tenham relação com o patrocínio da causa (objeto da relação contratual). Esse tipo de operação foge do contexto e requer uma outra base legal do art. 7º, preferencialmente o consentimento do titular (inc. I) ou, eventualmente, poderá ser alegado o legítimo interesse (inc. IX), desde que este venha definido em uma avaliação concreta e documentada quanto à legitimidade e necessidade da operação, além dos benefícios que possa trazer ao titular dos dados.

Independentemente da base legal, há outros deveres do escritório com relação a esses dados que vão além do dever de informação. Precisamos garantir a segurança dos mesmos, restringindo o acesso a eles, ou seja, segregando as informações para que fiquem disponíveis somente a quem cuida do caso (e não a qualquer um dentro do escritório). O sistema também precisa estar preparado contra ataques por invasores, então medidas na área de Segurança da Informação serão necessárias e recomenda-se, em especial, a “due diligence” para que os prestadores de serviços de manutenção, softwares, servidores remotos, nuvens etc, prestem informações

quanto à adequação dos seus sistemas à LGPD e a algum standard de SI disponível no mercado. Para coordenar tudo isso, deve-se indicar um encarregado (o DPO) que estruture a política de privacidade e governança dos dados pessoais no escritório e realize o treinamento e monitoramento do pessoal, guardando o registro de todas as iniciativas voltadas ao *compliance* com os termos da lei.

Essas providências serão um bom começo. Mas como é preciso encerrar, que seja com uma reflexão que nos diz respeito enquanto titulares de dados pessoais que circularão mundo afora. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 1983, ao julgar a constitucionalidade da Lei do Censo e sem qualquer previsão constitucional expressa neste sentido, qualificou a proteção de dados pessoais como um direito de personalidade autônomo e fundamental. Transformou, pela interpretação constitucional, pó em ouro. Nossa história revelou o caminho inverso: a proteção de dados já estava no texto original da Constituição de 1988, precisamente no art. 5º, inciso XII, ainda combinado com o inc. X; contudo, contrariando as expectativas, a pretensão de confidencialidade e sigilo dos nossos dados foi desmantelada por sucessivos julgados do STF nessa matéria, culminando por contrariar a literalidade do dispositivo ao permitir o acesso aos nossos dados invioláveis por órgãos estatais, independentemente de autorização judicial (cf. ADI 2869/2016 e antecedentes). Conquanto se observe certa disposição em reverter esse quadro, o certo é que, por obra do Supremo, a tramitação da “PEC da proteção de dados” no Congresso (PEC n.17/2019), objetivando acrescentar à Constituição o que já estava lá, não parece, afinal, uma redundância...

Moral da história: temos aí uma nova e relevante lei para dar densidade a um direito fundamental do cidadão; porém, já vimos que um bom texto não basta. A LGPD terá seu sentido conformado pela interpretação dos tribunais e da recém-nomeada Autoridade Nacional de Proteção de Dados, então teremos que ser muito exigentes para que esses intérpretes autênticos, no afã de interpretá-la, não terminem transformando em pó o ouro que temos nas mãos.



**Ana Paula O. Ávila** é Advogada e Consultora em Compliance. Mestre e Doutora em Direito pela UFRGS. Mestre em Global Rule of Law and Constitutional Democracy pela Università degli Studi di Genova, Itália.

# Os juízes, vistos por nós os advogados

Roberto Rosas

**“(...) espera-se muito mais do juiz, porque ele tem a sublime missão de julgador dos seus semelhantes, a solução dos conflitos entre os seres humanos (...)”**

Aceitei o desafio da respeitável juíza Andréa Pachá, analista da alma familiar, dos novos e velhos, neste número, com a visão dos juízes sobre os advogados. Agora, clamo o velho jargão – o advogado é o juiz dos juízes, mas parto do célebre livro – Eles, os Juízes vistos por nós advogados, de Piero Calamandrei, jurista italiano, e processualista renomado. Nós, e ele, com muito respeito pelo juiz, nas suas palavras – “elogio da justiça dos homens de boa vontade que, sob a toga do juiz ou a beca do advogado, decidiram sua vida a servi-la.” Estamos juntos nesse mister na defesa de direitos e na atribuição desses direitos a quem merece. Volto a Calamandrei, “não se pode baixar o nível de uma carreira, sem que o nível da outra, desça na mesma medida.”

De saída é importante assinalar a seriedade da magistratura brasileira, o alto nível de aperfeiçoamento a partir de rigorosos concursos, e seleção exigente, daí podemos sugerir conselhos, mais como experiência na convivência diária, sendo importante segmentar esse contato – juiz, desembargador, ministro. Talvez pela posição hierárquica cada um tem uma atuação, reação e recepção. O juiz, jovem e iniciante tem os impulsos do início da carreira, já o ministro passou por várias etapas, situações e pleitos, que lhe dão maturidade.

Há uma grande sintonia entre os juízes de carreira ascendente aos tribunais superiores e ao STF, como passaram a vida na frente dos advogados, julgando mais perto, eles têm maior abertura de diálogo e recepção. Certa vez, Aliomar Baleeiro, então Presidente do STF, em conferência no Instituto dos Advogados do Distrito Federal, afirmou – é mais fácil falar com um Ministro do STF, do que com um juiz de direito, possível e não, depende do juiz, do tipo da vara, da montanha (eletrônico) de processos, enfim características próprias, mas absolutas. Se puder aconselhar, estude e adquira informação jurídica geral, não só para o caso concreto. Leia e se

atualize. Seja breve, se possível, no mundo dos processos. Seja sucinto, e não longo em suas decisões, muitas vezes na repetição do óbvio. Siga a jurisprudência, e se não concordar, ressalve sua opinião, mas adira à maioria.

A sentença (voto) deve ser clara, objetiva, sem grandes divagações, demonstração de cultura. Como disse Aristóteles – *a perfeição do estilo está em ser claro, sem ser raso*.

Sigamos os passos de Calamandrei, para ver o juiz como o direito tornado homem. Ele é um ser dotado das qualidades e defeitos inerentes a todos, mas espera-se muito mais do juiz, porque ele tem a sublime missão de julgador dos seus semelhantes, a solução dos conflitos entre os seres humanos, por isso, suas sentenças são sempre justas, ainda que o perdedor reclame, discuta.

O juiz é um advogado melhorado e purificado pela idade, e a maturidade dá-lhe visão e força para sua ação.

Deve ser pontual e preciso, o advogado ou a parte pertencem a sociedade, e merecem respeito.

O juiz deve calçar as sandálias da humildade. Ele é respeitado ou pelo poder investido ou por suas virtudes e qualidades, estas prevalecerão quando descalçar a humildade, e vestir o pijama.



**Roberto Rosas** é Professor Titular da Universidade de Brasília.  
Ex-Conselheiro Federal da OAB (20 anos).

# Breves apontamentos a partir de uma experiência com jovens de periferias

Janáina Pereira Antunes

As reflexões trazidas pela concepção crítica dos direitos humanos, a partir de Joaquín Herrera Flores e Costas Douzinas, levam-nos a uma compreensão de tais direitos como “processos de luta pela dignidade humana” (Herrera Flores, “A (re)invenção dos direitos humanos”), experimentados de modos absolutamente diferenciados, a depender de diversos fatores, como o *status* socioeconômico das pessoas. Tal teoria crítica nos impõe a necessária inquietação a respeito da realidade dos direitos humanos, o que torna-se especialmente relevante no cenário brasileiro, uma sociedade com profundas marcas de desigualdade e exclusão, considerando-se notadamente as dimensões socioeconômica, laboral, sociofamiliar, cultural e humana.

Costas Douzinas, em seu artigo “Os Paradoxos dos Direitos Humanos”, ao oferecer uma ontologia alternativa, apresenta a seguinte tese:

Os direitos são o terreno no qual as pessoas são distribuídas em legisladores, legislados e excluídos. O modo de operação do poder é revelado, se nós observarmos o que as pessoas recebem ou do que elas são privadas, e quais direitos num determinado lugar ou tempo. Nesse sentido, os direitos humanos têm apenas paradoxos a oferecer. Marx foi o primeiro a perceber esse paradoxo. Os direitos naturais surgiram como um símbolo da emancipação universal, mas eram ao mesmo tempo uma arma poderosa nas mãos da classe capitalista em ascensão, instituições assegurando e naturalizando relações sociais e econômicas dominantes. Eles foram usados para retirar do desafio político as instituições centrais do capitalismo, como a propriedade, as relações contratuais, a família, a religião e, dessa forma, proporcionar a melhor proteção possível. Ideologias, interesses privados e interesses egoístas parecem naturais e normais no âmbito do bem comum, quando encobertos pelo vocabulário dos direitos.

É sob tais perspectivas teóricas que o presente texto procura apresentar uma proposta de ampliação de atuação de advogadas(os) e professoras(es) de Direito, no processo de construção de direitos humanos. Como premissa, relato uma experiência.

Na cidade do Rio de Janeiro, trabalhei como advogada de um hotel participante de certo programa com cunho social, chamado “*Youth Career Initiative*” (na versão para o Português, adotou-se “YCI Educando para a Vida”). O referido programa era promovido por organizações voltadas para ações no campo da cidadania, em conjunto com hotéis de atuação internacional; e tinha, como principal intuito, incrementar o currículo de jovens de baixa renda que haviam concluído o ensino médio, mas encontravam-se sem ocupação remunerada e sem continuidade dos estudos. Tendo como início o ano de 2006, por 11 (onze) anos, atuei, no mencionado projeto, como professora voluntária de Direitos Humanos, Cidadania e Ética. Além do programa “YCI”, fui também professora voluntária sobre os mesmos temas em outro projeto social (Instituto Futuro Bom), e em algumas turmas para jovens aprendizes, com perfil majoritário de jovens de periferias. As aulas procuravam conjugar reflexões do campo das Ciências Humanas: Direito, História, Sociologia, Filosofia, Antropologia, Ciência Política.

Meu objetivo inicial era possibilitar acesso ao conhecimento como ferramenta para impulsionar as chances individuais dos jovens, ao longo da vida. Com o decorrer dos anos, minha visão e atuação foram se transformando, e as aulas tornaram-se um processo de construção conjunta de pautas de direitos humanos. A experiência demonstrou o potencial desse tipo de iniciativa, o que me levou a uma abordagem acadêmica do tema no mestrado, em que realizei pesquisa qualitativa com um grupo de ex-alunos, a respeito de estratégias de enfrentamento da pobreza.

Neste ponto, retomo a referência à concepção crítica dos direitos humanos, para apresentar a proposta deste texto: a ampliação da atuação de advogadas(os) e professoras(es) de Direito, na busca pela construção de novas possibilidades de afirmação e concretude de um ideário de direitos humanos, junto a espaços periféricos e grupos de pessoas distante dos centros de poder e à margem dos discursos de especialistas. Existem diversas possibilidades a serem exploradas, como iniciativa de grupos de advogadas(os) e professoras(es) de Direito em cursos de pré-vestibular comunitários, em periferias, e/ou em projetos sociais, com encontros, aulas ou debates sobre temas atinentes a direitos humanos. Minha atuação como professora da Faculdade de Direito da UFRJ, durante o ano de 2013, me permitiu verificar que outra possibilidade importante seria a realização de parcerias de Faculdades de Direito com tais cursos e projetos, propiciando uma atuação, no campo do aprendizado e docência, tal como ocorre com os “escritórios modelo”, na modalidade de estágio-docência ou de projetos de extensão.

Não se deve confundir a presente proposição com incentivo à ação filantrópica; na verdade, o que se propõe é a atuação em outros espaços socioocupacionais, mais próximos a ações de construção coletiva dos direitos aqui mencionados, agregando uma perspectiva sociopolítica à atuação no campo jurídico.

O quadro decorrente da pandemia trazida pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, acentuou a urgência de reflexão sobre ampliação e fortalecimento de atuação atinente a direitos humanos. Michael Sandel, no recente livro “The tyranny of merit: What’s become of the common good?” (“A Tirania do mérito”: O que aconteceu com o bem comum?”), aponta que, sob a ótica moral, a pandemia lembrou-nos da nossa vulnerabilidade, da nossa mútua dependência. Contudo, haveria um paradoxo moral na solidariedade decorrente do distanciamento social: o slogan “estamos todos juntos nisso” traz também um vazio, por não descrever um senso de comunidade incorporado em uma prática de mútua obrigação e sacrifício partilhado.

Por fim, mister considerar que experiências de tal natureza poderiam provocar interessantes efeitos no próprio campo do Direito. Grada Kilomba, no livro “Memórias da plantaço-Episódios de racismo cotidiano” (que consolida a essência de seu doutoramento), defende uma epistemologia “que inclua o pessoal e o subjetivo como parte do discurso acadêmico, pois todas/os nós falamos de um tempo e lugar específicos, de uma história e uma realidade específicas – não há discursos neutros”. Kilomba assevera que a academia é um “lugar de poder”, e que “a teoria está sempre posicionada em algum lugar e é sempre escrita por alguém”.

Não se trata, portanto, de afastar os marcos científicos do Direito, mas de considerar que novas práticas teriam a potencialidade de ampliar e levar reflexividade a perspectivas de ensino e prática de direitos humanos, um campo que, além do conhecimento teórico e da legislação formal, demanda interlocução e vivência prática e cultural, e de modo não restrito a autos de processos, mediações, minutas de contratos e salas de aulas de Faculdades de Direito.



**Janaína Pereira Antunes** é Advogada. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD da Universidade Federal Fluminense. Especialização em Direitos Humanos pelo IGC da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

# CONGRESSO

Hugo Leal

Costumo dizer que hoje sou deputado, mas serei sempre advogado. E, desde a faculdade, o Direito passou a servir como uma bússola para a minha vida - uma bússola que também me levou à política. Ingressei na UFRJ, atraído pela oportunidade de ser, como advogado, um instrumento na busca de justiça em um país de tantas injustiças. A Faculdade de Direito abriu os caminhos para o maravilhoso mundo das leis e sua rica história. Ao mesmo tempo, naquela primeira parte dos anos 1980, tive minha iniciação política no histórico Centro Acadêmico Cândido de Oliveira (Caco), do qual foi diretor por três anos, participando intensamente da campanha pelas eleições diretas.

Na Faculdade de Direito, aprendi que, nesta profissão, nunca poderia deixar de continuar aprendendo. Nos primeiros anos da vida profissional, estudei Direito Imobiliário, Direito Tributário, Direito Administrativo, diretamente ligados às minhas primeiras experiências como advogado. Inspirado pela outra formação universitária, a do Caco, acompanhei - com atenção de estudante e interesse de advogado - as intensas discussões sobre a nova Constituição, o mais importante conjunto de leis do país. Participei de grupos de debate sobre as questões introduzidas na confecção da nova Carta, ainda estudante artigos e pareceres de grandes juristas envolvidos no tema como Evaristo de Moraes Filho, José Afonso da Silva, Sepúlveda Pertence e Afonso Arinos de Melo Franco.

Também me aprofundei nos estudos sobre a codificação do Direito no Brasil, sua história e suas consequências, a partir das minhas necessidades na vida profissional, debruçado sobre o Código Civil e o Código de Processo Civil, e também, naquela altura, da atuação política como advogado do PDT junto ao TRE/RJ onde tinha o Código Eleitoral como permanente companhia. Levei essa experiência de advogado para o serviço público - meus conhecimentos de direito administrativo ajudaram muito na minha primeira função de diretor dos Depósitos Público do governo do Rio. Passei a estudar também a legislação estadual, relativa ao seu funcionamento e seus servidores. Aprofundei os conhecimentos sobre Direito Previdenciário como secretário estadual de Administração e presidente do RioPrevidência. Os conhecimentos acumulados sobre códigos facilitaram a parte da minha gestão no Detran/RJ voltada para a aplicação eficaz do Código de Trânsito Brasileiro.

Quando cheguei ao Congresso em 2007, eleito com 112 mil votos, tinha uma bagagem, acumulada pelos anos de advocacia, de estudo do Direito e da experiência

no serviço público, que, logo constatei, seria um grande diferencial. A maior parte dos estreates na Câmara dos Deputados não tinha a experiência semelhante: logo no primeiro, fui eleito líder de bancada e vice-presidente do Comissão de Viação e Transporte, onde meus conhecimentos sobre o CTB e suas necessidades de aperfeiçoamento viriam culminar na Lei Seca e em outras mudanças tanto como propositor tanto como relator.

Ser um advogado é uma grande vantagem: seu olhar já chega mais apurado para ver possíveis incongruências, incoerências e até inconstitucionalidades de legislações propostas; seu conhecimento geral do Direito ajuda no debate com especialistas envolvidos em questões específicas da legislação; sua experiência na argumentação e na análise facilita a busca por melhores soluções legislativas para os problemas identificados. Na faculdade, repito, aprendi que, no Direito, é preciso continuar sempre aprendendo. O Legislativo equivale a pós-graduação, mestrado e doutorado: pela experiência de advogado, fui indicado a participar como membro titular das comissões especiais sobre a reforma - já aprovada - do Código de Processo Civil, em que fui relator parcial, do Código Marítimo, do Código Comercial e, agora, do Código de Processo Penal, em que sou relator parcial de provas e ações de impugnação.

No Congresso, aprende-se em primeiro lugar com a própria assessoria legislativa da Câmara que reúne especialistas, aprovados em concursos sempre muito disputados, em todas as áreas do Direito: Civil, Eleitoral, Tributário, Agrário, Penal, Previdenciário, Internacional, Ambiental e do Trabalho, além de outras áreas, de finanças à segurança pública, de educação a telecomunicações. A minha formação em Direito vem sempre ajudando na qualificação desse debate com quadros que entendem muito do processo legislativo e da sua história.

Aprende-se muito também quando é possível incorporar o conhecimento acumulado na sociedade para as propostas legislativos. Neste sentido, sempre procurei reforçar meus laços com os operadores do Direito: advogados, magistrados, integrantes do Ministério Público, defensores. Foi assim como relator parcial de Processos em Tramitação nos Tribunais, Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e Disposições Finais e Transitórias, na Comissão Especial para reforma do Código de Processo Civil. Em reuniões privadas e audiências públicas, buscamos ouvir a experiência e contar com a colaboração de especialistas como o jurista e professor Arruda Alvim, o advogado Ronaldo Cramer, professor de Direito Civil Processual e o desembargador Alexandre Câmara, da 2ª Câmara Cível do TJ-RJ. Em audiência pública, promovida na Emerj, por minha iniciativa, tivemos, inclusive, a participação do ministro do STF Luiz Fux, hoje presidente da Corte.

Também precisei fazer um verdadeiro doutorado em recuperação judicial e falências para a elaboração da proposta de reforma da Lei 11.1015/2005. Em mais de um ano de trabalho e estudo, tive discussões sobre mudanças na legislação no Conselho Nacional de Justiça, no Superior Tribunal de Justiça, no Ministério da Economia, na Confederação Nacional do Comércio, na Federação Nacional dos Bancos, com representantes de sindicato de trabalhadores, com magistrados e promotores de varas empresariais de estados como Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo,



Rio de Janeiro e Pernambuco. Também busquei a experiência dos advogados especialistas, daqueles que trabalham diretamente com a legislação. Fiz questão, inclusive, de citar durante a sessão quando o projeto foi aprovado, operadores do Direito que colaboraram decisivamente para a formulação do substitutivo como o professor Pedro Teixeira, presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ, o juiz Daniel Carnio, do Conselho Nacional de Justiça, o professor Ivo Waisberg, da PUC/SP e do Instituto dos Advogados de São Paulo, e o presidente do IBAJUD (Instituto Brasileiro de Administradores Judiciais), Bruno Resende, e procurador da Fazenda Nacional Felipe Barros.

Da mesma forma, na discussão em andamento sobre a reforma do Código de Processo Penal, venho buscando a experiência dos especialistas como o presidente da Comissão de Direito Penal do IAB, Márcio Barandier, os advogados criminalistas Carlos Eduardo Machado e Antônio Pedro Melchior, os promotores Sauvei Lai, do MP/RJ, e Eronides Santos, do MP/SP o delegado Ruchester Marreiros, da Polícia Civil do Rio. Não tenho dúvida que a minha formação e minha experiência como advogado, mesmo sem atuar no Direito Penal, tem sido fundamentais para o trabalho de aperfeiçoamento do CPP, como já foram anteriormente em muitos outros casos.

Sou agora deputado, mas serei sempre advogado. Tenho minha carteira da OAB sempre comigo e estou presente nos debates da Ordem aqui no Rio de Janeiro sobre temas que afetam diretamente os advogados: sobre a legislação sobre licitações, sobre a reforma da Previdência, sobre recuperação judicial, sobre as alterações no CTB, sobre o PL das agências reguladoras. Por estes laços, também procuro ser, no Congresso Nacional, um advogado dos advogados. Fui relator do projeto que permitiu a inclusão dos advogados no Supersimples; apresentei projeto (PL 2916/2011) instituindo eleições diretas para a OAB; relatei ainda, com apresentação de substitutivo, o projeto de lei - aprovado na Câmara e em análise no Senado - que torna obrigatória a presença de advogado nas ações trabalhistas e fixa os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Após estes quase 14 anos na Câmara dos Deputados, me considero mais advogado do que nunca. Minha paixão pelas leis só fez crescer; meu interesse pelos aspectos diversos do Direito aumenta a cada dia; o desafio de seguir aprendendo para acompanhar as mudanças na legislação, que está colocado para todos os advogados, também se impõe no mandato de deputado. O Direito segue uma bússola em minha vida, apontando para o caminho da busca pela justiça e da promoção do bem comum - ainda é assim no plenário da Câmara e, um dia, voltará a ser assim na bancada dos tribunais.



**Hugo Leal** é Advogado, compositor, economista e deputado federal pelo estado do Rio de Janeiro desde 2007.

# Um convite à liberdade e à humanidade

Andrea Pachá

**“(…) o contrário da injustiça, não é a justiça, mas o amor. Porque toda justiça que não se pratica por amor, não é justiça, mas é vingança.”**

(Shakespeare)

Eu havia tomado posse há pouco mais de três meses e, sozinha em uma cidade do interior, presidia uma audiência de investigação de paternidade, na qual um homem muito poderoso da região, levava 12 amigos para serem ouvidos como testemunhas. Era comum o comportamento machista na época. Sem exame de DNA, sem provas conclusivas, todos diriam que haviam se relacionado sexualmente com a mulher no período da concepção. A ação estaria fadada à improcedência, e a criança cresceria sem direito à identidade e ao sustento. Era 1994. Ainda insegura, tentando aprender como proceder no exercício da nova profissão, me senti profundamente indignada com o que se pretendia fazer com aquela mulher. Indeferi a prova, sob o olhar incrédulo do advogado e da parte e, apenas com as frágeis provas documentais, e com a comparação das feições da criança e do Réu, julguei procedente o pedido, sentenciando o processo na presença de todos, escolhendo as palavras para nocautear a tese do advogado e detonar a arrogância da parte, que se imaginava acima do bem e do mal.

No caminho para casa, percebi o quanto eu havia sido infantil e prepotente, a pretexto de “fazer justiça”. Ambos – o Réu e o advogado – eram idosos. Viveram em uma sociedade que negava direitos aos filhos para proteger o matrimônio. Não assimilavam, ainda, os novos ventos trazidos pela Constituição, depois de longo período de arbítrio e negação de direitos. O resultado teria sido o mesmo, se eu tivesse sido mais madura e generosa, chamando o feito à conclusão, para posterior decisão.

Pouco mais de um ano depois, em uma audiência de divórcio, ambas as partes concordavam com o pedido. Não havia nenhum requerimento de partilha de

bens, ou de alimentos. Quando me preparava para homologar o acordo, o advogado da mulher interrompe e a orienta para que não assine o pedido porque seria, nas palavras dele, uma forma de chantagear o “cara”, para ficar com o apartamento. Interferi, rispidamente, e me interpus entre a cliente e o patrono, esclarecendo que o divórcio seria decretado de qualquer forma e que, com a resistência, ela teria que pagar as custas e os honorários. O advogado aumentou a voz e disse que sairia da sala porque não queria participar daquela “palhaçada”. Levantou-se, dirigindo-se para a porta. Sem pensar ou refletir, eu disse a ele que, caso saísse, estaria preso.

Ele retornou lentamente e, contrariado, assinou o acordo. Me olhou no fundo dos olhos, jogando as mãos sobre a mesa, como quem espera ser algemado, e me desafiou:

- Me prenda, então!

Àquela altura do campeonato, eu já havia me arrependido da ameaça de prisão. Seria caótico, insustentável e abusivo. Eu poderia ter me desculpado, e a vida seguiria. Mas, insegura, não tive coragem para tanto e repliquei:

- Doutor, eu disse que o prenderia caso o senhor saísse da sala. Como o senhor retornou, está tudo certo. Está encerrada a audiência.

Em uma terceira vez, ainda no começo da profissão, depois de quatro horas de audiência, e de um acordo detalhadamente consolidado na ata, com todas as exigências das partes e até mesmo, com minúcias desnecessárias, sobre horários quase cronometrados para visita de filhos, a advogada do varão quis incluir uma nova exigência que já havia sido discutida à exaustão. O próprio cliente se indignou. Ele concordava com tudo o que fora pactuado. A patrona solicitou então, que constasse da ata que ela divergia do acordo.

Não havia qualquer problema em proceder dessa forma. Ela continuaria representando a parte, e a vontade do cliente constaria da ata. Me senti indignada com o comportamento da profissional. Disse que eu não homologaria o acordo, que ninguém era obrigado a aceitar uma conciliação. Disse ainda que eu levaria o processo para a conclusão, o que poderia demorar muito tempo. O desespero das partes veio à tona. Depois de tantos meses de conflitos, um acordo satisfatório e uma juíza não faria o seu trabalho, por discordar do comportamento da advogada?

Felizmente, suspensa a audiência por 15 minutos, chegou-se ao fim do impasse, com as partes aliviadas e atendidas.

Por que, ao escrever para advogadas e advogados de todo o país, comecei contando essas três histórias? Certamente porque são as únicas lembranças que tenho de alguma rusga ou ruído em que me envolvi, quando não consegui compreender



e respeitar os lugares que ocupamos na profissão, a independência, autonomia e liberdade que devem nos pautar, como garantia à efetividade dos direitos.

Para minha sorte, os incidentes aconteceram no começo da trajetória profissional. E, mesmo já tendo tomado posse e trabalhado em algumas Comarcas, continuava e continuo, depois de 26 anos de magistratura, me sentindo uma advogada licenciada, provavelmente porque trago na minha identidade, um vínculo muito profundo e respeitoso com a profissão.

Antes de se aposentar como presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, meu pai, Miguel Pachá, desembargador pelo quinto constitucional, foi advogado militante.

Cresci fascinada pelos embates dos juris que varavam a madrugada, transmitidos pelas rádios. Não conseguia imaginar profissão mais importante do que aquela que garantia a liberdade.

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em 1985, e nascida em 1964, sou uma mulher do século passado, que iniciou a profissão antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Estudante de Direito durante o período de transição da ditadura militar para a democracia, não havia alternativa mais desejada e digna, do que ser advogada no futuro. Os advogados garantiriam a chegada do Brasil à democracia. Que outro projeto poderia ser mais relevante e potente, aos 21 anos de idade?

Não era um tempo de procura por concursos públicos, nem de utilitarismo e pragmatismo profissionais. Apenas os vocacionados buscavam a vida pública. Todos queríamos ser advogados. Apenas escolhi mudar a trajetória quase 10 anos depois. Por opção, mas também por vocação. Felizmente tive sorte de poder contar com as alternativas ao longo da vida.

Aluna de Antônio Evaristo de Moraes Filho e de Ricardo Pereira Lyra, experimentei, na intensa e rica vida universitária, o convívio com grandes advogados. Hélio Saboya e Marcello Cerqueira são afetos e referências éticas e políticas de toda a existência.

Não tenho nenhuma dúvida de que todos os magistrados deveriam ter, obrigatoriamente, a experiência da advocacia. Mais do que um exercício de alteridade, é fundamental conhecer a tensão que permeia a profissão. De um lado, a urgência dos clientes exigindo soluções rápidas, de outro, a impotência diante da burocracia e do tempo de duração de um processo que, creiam, é também um fantasma que assombra juízas e juízes que lidam com precariedades materiais, funcionais e estruturais diuturnamente.

Crescer em ambiente de fortalecimento de direitos fundamentais, compreendendo a importância institucional da OAB na efetividade do contraditório, da defesa e do juiz natural, e ter vivido mais de meio século, mantendo hígida a crença no direito e na justiça, certamente foram fatores que me trouxeram a ocupar esse espaço, com algumas reflexões.

Ouvi durante muitos anos um ditado popular: “se conselho fosse bom, não seria de graça”. Embora não me considere uma boa conselheira, em especial porque tenho sempre mais dúvidas do que respostas, não acredito na mercantilização da vida. Entendo que as melhores coisas e os melhores sentimentos são os que não tem valor patrimonial. Nesse sentido, meu objetivo é compartilhar com as advogadas e os advogados, os assombros que tem se interposto nas nossas trajetórias profissionais, exigindo cada vez mais, que tenhamos capacidade racional de reflexão.

Tenho enorme dificuldade de entender conflitos entre advogados e magistrados. Embora saiba que existam e tenha acompanhado muitos deles, quando exerci a função de Conselheira no CNJ, não consigo deixar de enxergar a aplicação do Direito, como um sistema integrado. Sem respeito e autonomia de todos os atores, impossível chegar a qualquer julgamento justo.

Ninguém vai à Justiça por recreação. Seres humanos precisam da tutela do Estado, para que seus direitos sejam garantidos. São as pessoas, por trás dos números e dos processos, o nosso material de trabalho. É para essas pessoas que nossas preocupações devem se dirigir. Muitas vezes, embevecidos por teses e argumentos, somos capazes de desconsiderar a humanidade, que deve ser o foco essencial do nosso trabalho.

Some-se a isso, as reformas e mudanças que alteraram o sistema de justiça e o cenário nacional e mundial, notadamente nos últimos vinte anos. Da aplicação do direito ao caso concreto, passando pelas demandas de massa, temos assistido à massificação da justiça e à cobrança por resultados incompatíveis com a qualidade desejada.

Vivemos tempos complexos e difíceis. Além das adaptações às novas tecnologias, temos lidado com ataques aos direitos fundamentais de forma sistemática. Interessados no populismo e no retrocesso institucional, alguns tem ocupado espaços institucionais e se apropriado de palavras de ordem para utilizá-las para o oposto do que representam. Nunca se falou tanto em liberdade, em democracia e em justiça. Nunca estivemos tão longe desses ideais, pelo uso disfuncional dos mecanismos de controle.

Quem estuda direito e escolhe a carreira de advogado tem compromisso com a civilização e com a Constituição Federal. Daí porque é assustador que profissionais defendam o arbítrio, a ditadura, o abuso do direito e o uso do processo como ferramenta de assédio e submissão. Nós – juízes e advogados – precisamos estar juntos na defesa intransigente das conquistas civilizatórias que nos trouxeram até aqui. Impedir o retrocesso social é uma luta fundamental e coletiva.

A mediação, conciliação e arbitragem, mecanismos importantíssimos de composição de conflitos, que exigem mais diálogo, segurança e pacificação, podem muito, mas não podem tudo. É pelo processo que advogados devem lutar e jamais transigir com princípios que sucateiam a dignidade humana e violam os direitos fundamentais.



“Sem advogado não há justiça. Sem justiça não há democracia”. Esse mantra, que embalou dezenas de campanhas da OAB, não é retórica. É compromisso de ação.

Quando faltava um semestre para que eu ingressasse no Curso de Direito, uma bomba explodiu nas mãos de Lyda Monteiro. Era agosto de 1980. Ela tinha 59 anos. Era secretária da OAB, presidida por Eduardo Seabra Fagundes, tendo Sepúlveda Pertence, como vice. No submundo do Estado, havia quem resistisse ao processo de redemocratização.

Foi o compromisso institucional da OAB que garantiu a transição democrática. A mesma OAB que esteve nas ruas exigindo o direito ao voto direto, e que deve estar presente todas as vezes em que direitos fundamentais forem violados.

Num mundo em que cada vez mais todos os conflitos são remetidos ao Judiciário, o pacto que precisamos assumir – magistrados e advogados – é um pacto pela vida. Pela vida ética, livre, comprometida com a ampliação dos direitos e com a garantia do acesso à justiça por todos os cidadãos.

Por mais tentadora que sejam as promessas milagrosas, para solução de casos complexos, que tenhamos a clareza de afirmar que não há fins que justifiquem meios e que, para reduzir a desigualdade que nos envergonha e construir um país mais justo, mais do que nunca precisamos de advogados, liberdade e humanidade.

Shakespeare disse que o contrário da injustiça, não é a justiça, mas o amor. Porque toda justiça que não se pratica por amor, não é justiça, mas é vingança. Que assim seja a nossa atuação.



**Andrea Pachá** é Juíza de Família do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e escritora.

# Cinco livros que todo advogado deveria ler

Marcos da Veiga Pereira

1. **O SOL É PARA TODOS**, Harper Lee. Ambientado no Sul dos Estados Unidos na década de 1930, um homem negro é injustamente acusado de cometer um crime hediondo. O livro foi vencedor do Prêmio Pulitzer em 1961, e foi adaptado para o cinema com Gregory Peck como Atticus Finch, o advogado responsável pela defesa.

2. **O PROCESSO**, Franz Kafka. Esse clássico da literatura mundial traz o absurdo de uma pessoa ser processada sem saber o motivo. Este universo distópico conversa com 1984, de George Orwell, no que se refere às situações de absurdo existencial.

3. **A FIRMA**, John Grisham. Publicado em 1991 (30 anos em fevereiro de 2021), este é o segundo livro de Grisham, que se tornou um best seller da literatura ligada à advocacia, com vários livros adaptados para o cinema.

4. **O AUTO DA COMPADECIDA**, Ariano Suassuna. A deliciosa história de João Grilo e Chicó merece a inclusão pela cena final, quando os personagens são julgados por ninguém menos que Jesus Cristo (ou Manuel), tendo como promotor o Encourado (o Diabo) e advogado de defesa a Compadecida (ou Nossa Senhora).

5. **ALEXANDER HAMILTON**, Ron Chernow. Talvez o “founding father” mais desconhecido dos brasileiros, Alexander Hamilton foi um dos grandes colaboradores de George Washington na luta pela independência dos Estados Unidos, e um dos principais arquitetos do sistema econômico e financeiro no País. O livro acaba de ser lançado no Brasil, e inspirou o musical da Broadway, disponível no Disney+ (imperdível).



Marcos da Veiga Pereira é editor e presidente do Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

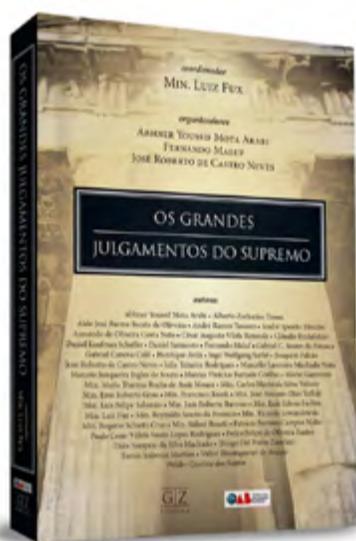
# INDICAÇÃO *de* LITERATURA

## **Liberdade igual: o que é e por que importa?**

História Real, 2020.

Gustavo Binenbojm

Os ensaios reunidos na obra analisam diferentes manifestações do exercício do direito de escolha no Brasil a partir de casos recentes e emblemáticos. O autor, que defendeu perante o STF causas como a da liberação de biografias não autorizadas, a derrubada da censura ao humor e à crítica jornalística em período eleitoral, propõe uma reflexão sobre liberdades individuais no contexto do Brasil moderno e sobre o papel do Estado que garante e limita estas liberdades.



## **Os grandes julgamentos do Supremo.**

GZ Editora, 2020.

Luiz Fux (coord.)

Em homenagem à contribuição fundamental do STF na construção da sociedade brasileira, renomados juristas nacionais rememoram os grandes julgamentos da Corte. O alargamento do conceito de família; a importância dada à dignidade da pessoa humana; a evolução do alcance dos direitos fundamentais; a valoração de aspectos éticos; além da posição do STF em momentos cruciais do país; compõem esse registro elementar para compreensão da evolução política e social do Brasil.

## **Crise e perturbações no cumprimento da prestação: estudo de direito comparado luso-brasileiro.**

Quartier Latin, 2020.

Judith Martins-Costa e Paula Costa e Silva

Com uma visão pragmática e atual, as autoras examinam situações relacionadas a como os efeitos da pandemia se projetam no contrato. A partir daí, o raciocínio parte para uma importante delimitação do conceito de prestação, assim como possíveis soluções negociais de que as partes dispõem para enfrentar as perturbações externas que transformaram o negócio. Atentas aos conceitos contemporâneos, registra-se que, acima da imprevisibilidade do evento que transforma a base do negócio, o intérprete deve atentar para a "substancialidade" dessa alteração. Em seguida, a obra cuida das fontes normativas, indicando, nos regimes português e brasileiro, os caminhos legais oferecidos. Trata-se, portanto, de análise fundamental para o aplicador do Direito neste momento.



## **O espelho infiel: uma história humana da arte e do direito.**

Nova Fronteira, 2020

José Roberto de Castro Neves

Arte e direito. No imaginário popular, duas esferas que parecem extremamente distantes. O espelho infiel, porém, põe em xeque essa visão. O autor revela que existe muito mais em comum entre arte e direito: ambos são expressões da humanidade que, ao longo da história, se tocaram de maneira instigante, rendendo anedotas e controvérsias memoráveis. Com uma linguagem simples e direta, muitos desses episódios são relatados e acabam por ampliar os horizontes intelectuais e estéticos do leitor.

**ADVOCACIA HJ**  
n. 5, dez. 2020

Diretoria do Conselho Federal da OAB  
Gestão 2019/2022

**FELIPE SANTA CRUZ**  
Presidente

**LUIZ VIANA QUEIROZ**  
Vice-Presidente

**JOSÉ ALBERTO SIMONETTI**  
Secretário-Geral

**ARY RAGHIAN NETO**  
Secretário-Geral Adjunto

**JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA**  
Diretor-Tesoureiro

-----  
EDITORA

© Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 2020  
Setor de Autarquias Sul Quadra 5 Lote 1 Bloco M Brasília/DF | CEP 70070-939

**JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**  
Presidente Executivo da OAB Editora

Equipe Técnica  
Gerência de Relações Externas  
Coordenação de Comunicação

-----  
Publicação Trimestral

#### FICHA CATALOGRÁFICA

-----  
Advocacia hj. n. 5 (dez. 2020) - Brasília, 2020.

Trimestral.

Versão online disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/revistaoabnorteesul>

1. Advocacia, Brasil. 2. Advocacia, prerrogativa constitucional, Brasil. 3. Direito, Brasil.

CDDir: 341.415

-----  
Elaborado por: CRB 1-3148.

QUALQUER PARTE DESTA PUBLICAÇÃO PODE SER REPRODUZIDA, DESDE QUE CITADA A FONTE.  
OS CONCEITOS E DECLARAÇÕES CONTIDOS NOS TRABALHOS SÃO DE TOTAL RESPONSABILIDADE DOS AUTORES.



